



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO
DE 2020**

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 569ª Sessão Ordinária, realizada virtualmente. Participantes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; Alexandre Camanho de Assis, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República; e, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-1002346-63.2020.4.01.3904-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial com o fim de apurar fato delituoso consubstanciado na inserção de informações falsas nos sistemas oficiais de controle (DOF/IBAMA E SISFLORA/SEMAS/PA) ao receber o total de 61,50m3 em créditos indevidos de madeira processada, praticado por empreendimento madeireiro no município de Pacajá/PA, tendo em vista que o sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA para controle da comercialização de produto florestal e garantia da origem lícita da madeira, considerado documento público federal, incidindo o disposto no Enunciado 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-5002804-67.2016.4.04.7008-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto

Vencedor: 1232 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUIZ. 1. Não procede o argumento do procurador da República sobre a impossibilidade de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal em momento posterior ao oferecimento da denúncia, tendo em vista que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. 2. Voto pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação, com devolução dos autos ao membro do MPF para que analise os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, considerando a orientação acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-INQ-5007988-24.2019.4.02.5110 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade consistente na extração de água subterrânea, no Município de São João de Meriti/RJ, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. JF/URA-INQ-1001180-11.2020.4.01.3802 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1290 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, decorrentes da exploração ilegal de cascalho por empresa de pavimentação e terraplanagem, sem autorização do órgão competente, em área do

Município de Ibiá/MG, tendo em vista que (i) os autos revelam a extração irregular do cascalho em área não autorizada pela ANM e indícios suficientes de autoria, havendo, portanto, justa causa para a persecução penal; e (ii) a análise da ausência ou presença do dolo nesta fase é apenas perfunctória, devendo ser analisada em momento adequado e próprio da persecução penal. 2. Nos termos do Enunciado 56-4ª CCR, devem ser adotadas conjuntamente medidas no âmbito civil, sobretudo em razão da constatação nos autos de que houve a extração irregular do cascalho em área não autorizada pela ANM, para fins de indenização do erário por conta da usurpação de bem da União e indenização da sociedade por danos morais coletivos, nos termos previstos na Lei 7.347/1985. 3. Voto por não homologar o arquivamento, com recomendação de adoção das medidas cíveis necessárias à reparação do dano e/ou indenização ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008944/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA SATISFATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para acompanhar documento enviado pela PRR3, para fins de execução provisória de acórdão proferido na Ação Civil Pública 0001854-11.2008.4.03.6117, considerando a ausência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais interpostos em tribunais superiores, tendo em vista que é prescindível a execução provisória de acórdão que negou provimento ao reexame necessário e deu parcial provimento aos recursos de apelação do MPF e da União, porquanto se trata de tutela provisória antecipada de natureza satisfativa consubstanciada em obrigações de fazer e não fazer, que se implementam sem a necessidade de execução. 2. O acórdão de parcial provimento de recursos de apelação assim determinou: (i) abstenção por parte dos comboios e embarcações das empresas rés na ACP de transporem pontes, eclusas, canais e demais trechos navegáveis da Hidrovia Tietê- Paraná, sem a ocorrência dos desmembramentos, em conformidade às normas aquaviárias, sob pena multa para cada transposição irregular feita; (ii) obrigação de fazer da União, qual seja, determinar que a Marinha do Brasil fiscalize e comunique eventual descumprimento das obrigações de não fazer fixadas para as empresas rés; e (iii) afastar a obrigação da União, por Meio da Marinha do Brasil, de instaurar procedimentos administrativos, aplicar medidas administrativas e multas às empresas rés que eventualmente façam transposições irregulares na referida hidrovia. 3. O Membro oficiante na PRM Jáú/SP, ao receber o ofício da PRR3 - que contém a íntegra dda ACP 0001854- 11.2008.4.03.6117, para fins de eventual execução provisória - , determinou o arquivamento interno da documentação, remetendo à 4ª CCR apenas a promoção de arquivamento por meio de e-mail autuado no Sistema Único do MPF (PRMJAU-SP-00001677/2020 - E-MAIL 7/2020), por analogia ao Enunciado 38 esta 4ª

CCR: É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (Princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único, documento este que foi convertido na presente notícia de fato cível pela 4ª CCR, para fins de análise da promoção de arquivamento. 4. Dispensa-se a comunicação ao representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000177/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI/AL. ZONA DE AMORTECIMENTO. QUEIMADA. ÁREA AGROPASTORIL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar suposta prática, em tese, do crime do art. 38-A da Lei 9.605/98, tendo em vista a destruição, mediante queimada, de 1 hectare de área agropastoril de uma fazenda (plantio de bananas e parte de uma floresta contínua), situada na zona de amortecimento da Estação Ecológica de Murici/AL, tendo em vista que (i) a infração ambiental ocorreu nos limites da zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada efetivamente não é motivo para alegar ausência de interesse da União, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a Esec, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação; e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT 01/17 da 4ª CCR atrai a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000251/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1058 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o ingresso em área privada na Estação Ecológica de Murici por sujeito identificado pelo ICMBio sem a devida licença ambiental e em desacordo com o plano de manejo, objeto do AIA 018636-B/2018/ICMBio, tendo em vista que (i) a infração ambiental ocorreu nos limites da mencionada Unidade de Conservação da Natureza; (ii) o fato de a área ainda não ter sido

desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse federal, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a ESEC, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da Unidade de Conservação; (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região e da NT 01/17 4º CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000418/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1165 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. MEIO AMBIENTE. OPERAÇÃO OJUARA. PRESO SOB A ADMINISTRAÇÃO E CUSTÓDIA DE ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR. NÃO CONEXÃO COM CRIMES AMBIENTAIS. 1. Não tem atribuição revisional a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecer de declinação de atribuições promovida em notícia de fato criminal autuada a partir de representação em face de indiciado preso cautelarmente no âmbito da Operação Ojuara - que apura crimes ambientais -, relatando que, mesmo estando sob custódia e administração de estabelecimento penal da Polícia Militar Estadual, o preso teria praticado, contra o ora representante, os delitos de ameaça e lesão corporal, em via pública, em bar situado em frente ao estabelecimento penal militar de cumprimento da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de conexão entre os crimes praticados pelo custodiado (ameaça e lesão corporal) e pela autoridade militar (artigo 178 do CPM) com os demais crimes ambientais objeto da Operação Ojuara, pois aqueles foram praticados sob contexto fático diverso dos delitos ambientais, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal. 2 . A matéria relativa aos crimes de ameaça, lesão corporal e ao praticado pela autoridade militar é temática pertencente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício de sua atribuição revisional. 3. Voto por não conhecer da declinação de atribuições, com a determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000735/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades consistentes em descarte de lixo no aterro

sanitário municipal, sem aviso de perigo de contágio, e ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual aos funcionários, pelo Hospital de Retaguarda Nilson Lins, que trata exclusivamente de pacientes com COVID-19 (coronavírus), no município de Manaus/AM, tendo em vista que (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, que possa atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 - IV da CF; e (ii) não há elementos nos autos que indiquem responsabilidade solidária da União ou ente público federal. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000367/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos autos do processo 2009.33.07.000988-3, obrigando a empresa ao pagamento de alimentos provisionais, ao fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, em relação ao beneficiário Otaviano José de Abreu, tendo em vista a morte do beneficiário, comprovada pela certidão de óbito, e a natureza personalíssima da prestação. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, inclusive a título de consulta. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002349/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1378 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MÓVEL. BENS ARTÍSTICOS. OBRAS DE ARTE EM AEROPORTO. REMESSA DA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para regularizar o acervo de obras de arte que estivessem situadas no Aeroporto Internacional Pinto Martins, cedido à concessionária, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) a situação foi regularizada, pois no sistema da INFRAERO estão cadastradas três obras de arte situadas no Aeroporto de Fortaleza antes do ato da concessão, sendo que uma (escultura A Menina) foi transferida para o aeroporto de São Luiz, enquanto as outras duas (Mural Terra da Luz e o Busto Pinto Martins) estão sob a guarda da concessionária Fraport AG Frankfurt Airport Services; e (ii) firmou-se acordo de cooperação entre a INFRAERO e o IBRAM, válido em todo o território nacional, no intuito de identificar e dar a melhor destinação às obras de arte situadas nos aeroportos cedidos às

concessionárias, entre eles o Aeroporto Internacional Pinto Martins. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000578/2014-47 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (RFFSA). ESTAÇÃO DE TREM URICANA. ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA. MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA/MG. ENUNCIADO 05 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ocupação supostamente irregular da Estação de Trem da Uricana, da extinta Estrada de Ferro Leopoldina, no Município de Mar de Espanha/MG, tendo em vista que, (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o bem pertenceu à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), tendo sido leiloado em 1991, integrando hoje patrimônio de domínio privado, ausente interesse federal, nos termos do art. 109 - IV da CF; (ii) segundo informação do IPHAN, não se vislumbram elementos históricos e estéticos de valor nacional que justifiquem a proteção do bem no âmbito federal, pelo que ausente interesse da União, nos termos do Enunciado 5 - 4ª CCR; e (iii) a análise pericial do MPF, Parecer Técnico 1416/2019-SPPEA, aponta a existência de valor histórico, artístico e paisagístico do bem, com linguagem uniforme ao patrimônio arquitetônico local, sugerindo à municipalidade proteger o bem e evitar a sua descaracterização e destruição definitivas. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000182/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. USO PERMITIDO. UHE BAGUARI. MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar o uso de agrotóxico glifosato para fazer capina química em áreas da barragem da Usina Hidrelétrica Baguari, Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, conforme apurado pela procuradora da República oficiante, o produto é de uso permitido no Brasil e não há indícios de contaminação de pessoas, alimentos, fauna ou recursos hídricos, ausentes sinais diretos na vegetação ou relato de moradores nesse sentido, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - parágrafo 1º da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000029/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGENS PÉ DE SERRA, DIOGO, MONJOLO, PORTEIRINHA, ESPELHADA E ELEFANTE - RIO PIRACICABA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil para averiguar a segurança das barragens Pé de Serra, Diogo, Monjolo, Porteirinha, Espelhada e Elefante - situadas no município de Rio Piracicaba, sob responsabilidade da empresa Vale S/A -, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a promoção de diligências perante a empresa ou os órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2 . Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000203/2016-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supressão de vegetação de 55,48 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem licença ambiental, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que (i) a área em apreço é de tamanho considerável e afeta o bioma amazônico, pelo que a temática é prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) estando a materialidade e autoria delineadas nos autos, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; e (iii) em que pese a não localização do infrator na ACP 0004109- 15.2017.4.01.3907 - ajuizada com o objetivo de condená-lo a recuperação integral do meio ambiente -, sua responsabilização no âmbito criminal é medida que se impõe. O fato de o investigado ainda não ter sido localizado não impede o oferecimento de denúncia na esfera criminal, adotando-se as disposições previstas nos artigos 361 e 366 do Código de Processo Penal. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000133/2014-60 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de argila e piçarra, em área próxima ao antigo lixão do Município de Itaituba/PA, tendo em vista que, (i) ainda que haja sinais de regeneração natural da área de extração mineral, há recomendação do órgão ambiental municipal para a devida recuperação da área degradada, mediante reflorestamento e recuperação de taludes, pelo que devem retornar os autos para a responsabilização cível do empreendedor identificado - RESECOM; e (ii) apesar de informado pelo INCRA que a área objeto dos fatos não integra Projeto de Assentamento, não restou evidenciado nos autos se a área passou ao domínio privado ou permanece sob domínio federal. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000423/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1291 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais e à saúde em razão de irradiação eletromagnética causada pela instalação de antena de telefonia celular sem alvará municipal, no topo de edifício residencial

no município de Londrina/PR, tendo em vista que (i) as emissões estão abaixo dos níveis regulamentares estabelecidos pela ANATEL para a categoria, sendo que a Estação Rádio Base está operando dentro dos padrões, sem risco à saúde ou ao meio ambiente, conforme Relatório de Fiscalização e Avaliação de Níveis da ANATEL; (ii) a ERB foi instalada pela QMC Telecom, mas é operada pela Serviço Móvel TIM, prestadora dos serviços, sendo que o órgão regulador concedeu Licença de Funcionamento da Estação de Telecomunicações para a TIM, que utiliza a infraestrutura (em complementar SEI ANATEL 4595132); (iii) segundo a QMC Telecom, solicitou-se alvará à prefeitura para instalação da ERB, mas o procedimento foi arquivado ao fundamento de que o município não dispõe de legislação pertinente, não podendo referida omissão ser atribuível ao empreendedor. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§ 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentado recurso. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000226/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. AÇUDE PAUS BRANCOS. DNOCS. MUNICÍPIO DE AFRÂNIO/PE. 1 . Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento diretamente no Açude Paus Brancos, de domínio federal, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, pelo município de Afrânio/PE, tendo em vista que (i) a informação sobre elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico a partir de maio/2020 não implica, necessariamente, execução de obras de saneamento básico, persistindo o lançamento do esgoto sem tratamento no açude federal, cuja construção utilizou vultosos recursos públicos, que não podem ser desprezados; (ii) o reservatório de 3.000,000 m³ é necessário à vida na região de constantes secas, com possibilidade de atender 16 mil habitantes, conforme informações do DNOCS, não sendo utilizado para o abastecimento humano em razão da contaminação por efluentes; e (iii) há necessidade de diligências para quantificar o grau de contaminação por efluentes sem tratamento despejados no açude federal, em decorrência do atraso das obras, o que pode justificar a adoção de medida judicial de urgência para obstar de imediato o dano. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000265/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis impactos ao patrimônio

histórico e arqueológico decorrentes das obras de transposição do Rio São Francisco e da Ferrovia Transnordestina, no Estado do Pernambuco, tendo em vista que, em relação à transposição do Rio São Francisco, consta a informação de que, dos 31 sítios arqueológicos fiscalizados pelo IPHAN/PE, em dois sítios não se fez o resgate de material arqueológico, o que demonstra a necessidade de continuar o presente apuratório buscando a responsabilização e a reparação pelo referido dano. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001298/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RECURSO EM DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES MORTAS. ARRIBAÇÃS (ROLINHAS). EXPOSIÇÃO À VENDA EM FEIRA. PRODUTO DE CAÇA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada com a finalidade de apurar, em tese, a prática do crime previsto no artigo 29 - §1º - III da Lei 9.605/1998, pela exposição à venda, em feira livre, de espécimes da fauna silvestre, 69 arribaçãs (rolinhas) mortas, da espécie "Zenaida Auriculata", em Natal/RN, pois, em que pese o entendimento desta 4ª CCR no sentido de existir interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador de aves no país, por meio do SisPass, concebido pelo IBAMA, o presente caso é diverso de aves sob monitoramento do SisPass, tratando-se de aves mortas expostas à venda em feira livre, sem indícios de que sejam exóticas, ameaçadas de extinção ou de que a conduta seja transnacional, não havendo interesse federal na questão. 2. Voto por reconsiderar a decisão recorrida, nos termos do artigo 13 da Resolução 165 do CSMPF, com a consequente homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000101/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar o possível utilização irregular de agrotóxico no município de Uruguaiiana/RS, tendo em vista que compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001643/2020-28 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PETROBRÁS. ESTALEIRO INHAÚMA/RJ. REDUZIDO IMPACTO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar vazamento de 0,015m³ de óleo diesel do Estaleiro Inhaúma/RJ, a serviço da Petrobras, tendo em vista (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório, consignando que o derramamento foi de pequeno volume - equivalente a 15 litros, de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública; e (ii) a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 8.000,00, pelo IBAMA, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003904/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar a prática de delitos contra o meio ambiente (artigo 54 da Lei 9.605/98 - poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana), de redução à condição análoga a de escravo, de contrabando e crimes contra a ordem tributária, ocorridos em empreendimento situado na zona urbana do município de Vicente de Carvalho/RJ, tendo em vista que, conforme atesta o Procurador oficiante, relativamente à suposta prática do crime ambiental não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal; portanto, não há justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal no feito, acrescentando que o INEA constatou a presença de um forte odor proveniente do exaustor da empresa causando a poluição do ar, bem como lançamento de efluentes em forma bruta, causando a poluição da galeria de águas pluviais. 2 . Ressalte-se que este procedimento é oriundo da 2ª CCR, com base no art. 2º- § 4º da Resolução CSMPF 20/96, alterada pela Resolução CSMPF 163/16. 3 . Registre-se que a) não se constataram irregulares durante auditoria presencial no empreendimento, consoante dados da Superintendência Regional do Trabalho; e b) inexistência de procedimento fiscal contra a empresa, segundo a Superintendência da Receita Federal do Brasil. 4. Voto por homologar a declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com base no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº.

1.31.000.000661/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO JEQUITIBÁ. EXPLORAÇÃO FLORESTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar suposta concessão irregular, pela SEDAM, de autorização de exploração florestal para manejo dos lotes 07 e 09 do Projeto de Assentamento Jequitibá, no Estado de Rondônia, tendo em vista que, (i) segundo o ICMBio, a SEDAM tem cientificado o instituto acerca dos processos de licenciamento para Planos de Manejo Florestais cujos imóveis localizam-se no PAF Jequitibá com limites na zona da amortecimento da FLORA Jacundá; (ii) conforme a SEDAM, os licenciamentos ambientais foram feitos com base em determinações judiciais emitidas pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos anos de 2015, 2016 e 2017, que autorizaram a exploração nos locais em questão, mediante prévio licenciamento - informação essa corroborada pelo INCRA quando apresentadas informações acerca do processo 54300.000192/2008-64, cujo beneficiário obteve sentença judicial favorável à exploração na área do assentamento; e (iii) concluiu o Membro oficiante que não há elementos que apontem a irregularidade praticada pela SEDAM, consideradas que tais concessões foram viabilizadas pelo órgão ambiental estadual em atenção a determinações judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001951/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de lavra ilegal de laterita (cascalho), pelo método de desmonte mecânico, nos limites do processo minerário DNPM 886443/2010, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, ainda que elementos nos autos indiquem que as escavações e movimentações de terra tenham sido feitas pelo Poder Público estadual ou municipal para construção/manutenção de rodovias (caso esse que dispensa a exigência de título minerário), mostra-se necessário - conforme foi sugerido pela ANM, por meio do ofício 39/2020/SEFAM-RO/GER-RO -, que se expeçam ofícios aos órgãos responsáveis no âmbito municipal e estadual (DER/RO), a fim de que informem se promoveram a retirada de recursos minerais para emprego em obras públicas do local indicado no ano de 2018. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000423/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1426 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades em bacias de tratamento de efluentes em Cacoal/RO - que resultariam no despejo de esgoto não tratado no Rio Machado -, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, o potencial crime ambiental não afeta nenhum bem federal, a ensejar o interesse da União, uma vez que o Rio Machado não é curso d'água de domínio da União, e inexistente, nas proximidades do município de Cacoal, rio interestadual, tampouco unidade de conservação que possa ser diretamente atingida. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001005/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA.

IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível delito previsto no art. artigo 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 49,6491 hectares de vegetação nativa, convertida em pastagens, em descumprimento do Termo de Embargo 069552-C/IBAMA, na região da Amazônia Legal, tendo em vista que, (i) considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; (ii) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de ordem federal lavrada pelo citado instituto - IBAMA. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000140/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. EXTRAÇÃO DE SEIXOS. 1. Cabe o arquivamento procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, consistente em fazer pesquisa, lavra ou extração do recurso mineral seixos rolados no leito do Rio Mãe Luzia, sem autorização, permissão, concessão ou licença ambiental ou em desacordo com elas, em trecho situado na Estrada Geral Volta Redonda, no Município de Treviso/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo IMA, não existem irregularidades na atividade praticada pela empresa minerária, que tem autorização de lavra

pela ANM e a Licença Ambiental de Operação 6342/2019, expedida pelo IMA, com vigência de 04 anos, em conformidade à vistoria in loco promovida pelo órgão ambiental. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000149/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da destruição de vegetação de restinga em uma área de 300 m², sem autorização, no município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, considerando a feitura de transação penal perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Criciúma. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000221/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade de construção em área de preservação permanente, terreno de marinha, na Praia da Fortaleza, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) constam informações da polícia ambiental no sentido de que o local é área urbana, antropizada e desprovida de vegetação de restinga; (ii) a SPU informou a regularidade patrimonial do imóvel registrado no órgão; e (iii) determinou-se a abertura de PA de acompanhamento, pois a análise sobre o muro que faz a divisa entre a propriedade objeto destes autos e a praia estar ou não ocupando área de uso comum depende da apresentação do Plano de Gestão Integrada da Orla pelo Município de Ubatuba. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000885/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental relativo à conduta de particular de conduzir veículo automotor em área de desova de tartarugas marinhas na Reserva Biológica Santa Isabel, em Pirambu/SE, tendo em vista que se firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que foi integralmente cumprido pelo autuado. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000137/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓRREGO NEBLINA. OBRAS DO MPU. EDIFICAÇÕES DA PRM/ARAGUAÍNA E PTM/ARAGUAÍNA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a regularidade ambiental da construção e edificação de prédios do Ministério Público da União (MPU) - Procuradoria da República no Município de Araguaína (PRM/Araguaína) e Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína (PTMAraguaína), em APP do Córrego Neblina, que atravessa a cidade de Araguaína/TO, com possíveis impactos ao meio ambiente e população ribeirinha, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, (i) nos termos do Parecer Técnico de Monitoramento 187/2025, emitido pelo órgão ambiental estadual (NATURATINS): (i.a) no trecho das edificações, a APP encontra-se totalmente antropizada e parcialmente ocupada por várias residências e edificações de outros órgão públicos; (i.b) a área utilizada para a edificação da PRM/Araguaína não está localizada na APP do Córrego Neblina; (i.c) a área da obra da PTM/Araguaína está parcialmente inserida na APP, que tem uso consolidado, mas não acarretou supressão de vegetação em decorrência da edificação; e (i.d) o Córrego Neblina passou por transformações ambientais no decorrer dos anos que desconfigurou seu traçado original, o que acarretou ocupação e uso desordenado do solo ao longo de sua vertente e do vale de sua bacia hidrográfica, alterações estas potencializadas nos últimos anos por meio de novas edificações, desmatamentos, disposição de entulhos, lançamento de esgotos e canalização do curso d'água; (ii) no empreendimento do MPT, houve apenas a remoção de vegetação rasteira para o andamento da obra com a devida autorização, conforme o Laudo Ambiental 283/2019 do órgão ambiental municipal, que concluiu inexistir passivos ambientais no licenciamento ambiental da obra; (iii) os impactos ambientais na APP e do próprio curso d'água não são novos, sendo que as citadas obras estão localizadas na mesma área de outras edificações públicas já edificadas (como TRE, MP/TO, TRT e INCRA), em conformidade ao Parecer do NATURATINS e também informações prestadas pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Araguaína, nos termos destacado pelo Membro oficiante; (iv) não existe nexo causal de enchentes e alagamentos causados pela elevação do nível do Córrego Neblina em períodos de chuva com as obras de construção dos prédios do MPT e MPF, sendo que o

problema demanda uma solução de amplo planejamento por parte do ente municipal; (v) o Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Cooperação Técnica com o Município para empreender esforços necessários para a solução da questão relativa à intervenção parcial de sua obra na APP; e (vi) conforme destaca o Membro oficiante, relativamente ao avanço parcial da obra da PTM/Araguaína no perímetro da área da APP do Córrego (além da faixa marginal de 30 metros), a questão tem controvérsia jurisprudencial, inclusive com tese já afeta à sistemática de julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 1.770.967 - TEMA 1010) - "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979". 2. Dispensa-se a comunicação ao representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000052/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROGRAMA AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada de ofício pelo membro oficiante, designado pela Portaria PGR/MPF 362, de 20/4/2020, para atuar em auxílio ao Programa Amazônia Protege da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando a apurar supressão de vegetação em área no município de Novo Aripuanã/AM, com o número PRODES 15321, tendo em vista (i) que não atende às especificações do regramento do Programa Amazônia Protege, que elegeu como prioritários os desmatamentos com área superior a 60 hectares de floresta, sendo, no caso em tela, de 41 hectares; e (ii) a necessidade de estabelecer prioridades por parte do Ministério Público Federal, valorizando-se os recursos públicos para atuações de maior relevo, nada obstando que, no futuro, o limite criado pelo regulamento do programa seja reduzido para alcançar áreas cada vez menores de desmatamento, otimizando a produção de resultados para a sociedade. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-0001870-63.2019.4.01.3100-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos de usurpação de

patrimônio da União e pesquisa e/ou lavra de minério (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), sem autorização de autoridade competente, praticados por supostos garimpeiros, que teriam invadido Terras Indígenas Waiãpi, tendo em vista que: (i) conforme laudo pericial da Polícia Federal, foi feita análise da água nas Terras Indígenas, num alcance de cerca de 240.000 ha (duzentos e quarenta mil hectares), e nela não foram encontrados vestígios de atividade garimpeira, nem se localizou terra exposta decorrente desta atividade ilegal; (ii) conforme informação da FUNAI, após levantamento feito pelo Centro de Monitoramento Remoto (CMR) da Coordenação Geral de Monitoramento Territorial - CGMT, não se localizou terra exposta decorrente de atividade ilegal de garimpo, apenas cortes rasos, degradação e desmatamento de florestas próximos às Aldeias, que se caracterizam como uso tradicional indígena, ausente, portanto, a materialidade delitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com a remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5048884-45.2018.4.04.7000-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. 1. Não procede o argumento do Procurador da República sobre a impossibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em momento posterior ao oferecimento da denúncia, tendo em vista que, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal". 2. Voto pela possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal no curso da ação, com devolução dos autos ao membro do MPF para que analise os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, considerando a orientação supratranscrita. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001352/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTOS

FLORESTAIS SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidade no transporte de 8,14 (oito vírgula quatorze) MDC de carvão vegetal natural do bioma da caatinga, sem Documento de Origem Florestal - DOF outorgado pela autoridade competente e sem Nota Fiscal, no município de Anadia/AL, conforme auto de infração, tendo em vista que não há notícias de que o produto provenha de espécies de flora em extinção, conforme Relatório de Apuração do IBAMA, não se verificando lesão a bens, serviços ou interesses direto da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001356/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) SANTA RITA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível irregularidade na emissão de licenciamento ambiental, pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), para a implantação do empreendimento imobiliário Residencial Marabello, no interior da APA Santa Rita, sem passar pela análise do Conselho Gestor da APA e da REBio do Saco da Pedra, ambas unidades de conservação estaduais, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que, após retorno dos autos (562ª SO), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) informou que, no que tange ao empreendimento Residencial Marabello, a área situa-se em propriedade particular. 2. Desmembrou-se o feito em Notícia de Fato a fim de apurar a regularidade da licença ambiental do loteamento Vista Lagoa, situado em parte em terreno de marinha, na APA de Santa Rita, segundo a SPU. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000202/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1065 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. ENUNCIADO 57- 4ªCCR. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por empresa sediada em Capim Grosso/BA, haja vista a inserção de dados falsos no sistema de controle DOF (documento de produto florestal), tendo em vista que há

entendimento consolidado desta Câmara ambiental no sentido de que há interesse federal na apuração de suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, considerando tratar-se de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, inteligência do Enunciado 57 - 4ª CCR. 2. Cabe o arquivamento no que se refere à irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/SICAFI, consistente em apresentação de informações divergentes daquelas constantes nos sistemas do SERPRO e da Receita Federal quanto ao nome da empresa, dirigentes, entre outras, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal. 3. Voto por não homologar a declinação de atribuições em relação a irregularidades no DOF e por homologar o arquivamento em relação a irregularidades no CTF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000027/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime de extração ilegal de minério em mina de chumbo, no município de Boquira/BA, tendo em vista que: (i) a mina não é explorada desde 1992, data em que foi abandonada, conforme Relatório de Fiscalização Preventiva no Rio São Francisco; (ii) cessada a consumação do delito do art. 2º da Lei 8.176/91 em 1992, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal; (ii) não há indícios nos autos de crime ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000050/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1328 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consubstanciada na falta de manutenção da estrutura do açude Água Boa localizada na Fazenda Lages, em área expropriada pelo INCRA no município de Trairi/CE, o que poderia ocasionar o rompimento da barragem local, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Trairi e o INCRA firmaram o convênio nº 20.000/2018 com o Ministério de Desenvolvimento Agrário para recuperação do Açude Zeca Sales, confirmado pela Prefeitura e pelo INCRA se tratar do açude objeto desta apuração, sendo que a próxima etapa de

execução é a recuperação do maciço e do canal de restituição que possibilitará a manutenção do açude; (ii) cabe ao órgão que concedeu o convênio a fiscalização periódica das atividades previstas no cronograma e plano de trabalho, bem como a prestação de contas final, de modo que eventuais irregularidades deverão ser noticiadas ao MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e apresentado recurso. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000031/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. INDEPENDÊNCIA ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 12 - 4ª CCR. 1 . Não cabe o arquivamento de Notícia de Fato autuada para apurar eventual supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, em área de reserva legal, em área do Projeto de Assentamento do INCRA denominado Tapurah/Itanhangá, no município de Itanhangá/MT, tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado nº 12 - 4ª CCR; e (ii) não há nos autos informações suficientes para a adoção das medidas cíveis cabíveis para a reparação da área degradada, sendo mister o retorno dos autos para diligências, consistente em vistoria do órgão ambiental para quantificação e valoração do dano, apresentação dos requisitos mínimos do PRAD e identificação dos empreendedores da atividade pecuária, diante da supressão total da vegetação nativa para pasto, conforme apontado no relatório circunstanciado do INCRA, vistoria realizada em 2010 (fls. 49-52 do processo administrativo INCRA). 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000340/2014-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CASA DE SAÚDE CARLOS CHAGAS. PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO. DETERMINAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar medidas para a proteção, recuperação e conservação do imóvel cultural tombado pelo IPHAN denominado Casa de Saúde Carlos Chagas, situado em Lassance/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o Ente Municipal executou obras estruturais emergenciais no imóvel com a finalidade de evitar sua

ruína, tais como a reforma de parte do telhado, a fixação de portas e a limpeza do terreno; e (ii) foi elaborado, com o apoio da Fundação Oswaldo Cruz, o projeto para a recuperação completa da estrutura histórica o qual foi concluído em novembro de 2019 e já aprovado pelo IPHAN em janeiro de 2020, conforme informado pelo Ente Municipal. 2. Considerando a informação nos autos no sentido de que tal projeto está em sua fase inicial de contratação dos serviços de orçamento da obra, com a captação de recursos junto à iniciativa privada para o seu financiamento, faz-se necessário a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da restauração completa do imóvel tombado. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto por homologar o arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.000179/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade em construção do empreendimento da UHE Projeto Formoso (360MW) a ser implantado no Rio São Francisco, entre os municípios de Buritizeiro/MG e Pirapora/MG, consubstanciada na ausência de debates com a população local e de estudos de viabilidade técnica e socioambiental, tendo em vista que: (i) o empreendimento ainda está na fase de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, o qual foi devidamente registrado na ANEEL; (ii) somente após a aprovação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA pela ANEEL, que ainda não foi elaborado, poderá ser concedida Licença Prévia Ambiental e Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, sendo que as audiências públicas para exame dos efeitos do empreendimento pela população ocorrem dentro do processo de licenciamento ambiental perante o IBAMA, sequer iniciado; (iii) não há irregularidade a ser apurada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000353/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando a reparação de danos ambientais resultantes da extração irregular de ouro no leito do Ribeirão do Carmo, em Mariana/MG, tendo em vista que uma vez proposta a ACP nº 1000108- 94.2018.4.01.3822, o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG declarou-

se incompetente, determinando o retorno dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, decisão esta que coaduna com o entendimento expresso no Enunciado nº 7/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000562/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA DO TAPAJÓS-ARAPIÚNS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível crime previsto no art. 50-A da lei 9.605/98, consistente em abrir área de roçado sem autorização, agindo em desacordo com o Plano de Manejo e regulamentos da Reserva Extrativista do Tapajós-Arapiúns, município de Santarém-PA, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) consta informação do ICMBio de que o dano se deu por motivo de subsistência do próprio infrator ou de sua família; (ii) as próprias lideranças da comunidade apresentaram ofício solicitando que fossem consideradas as circunstâncias, de modo a indicar ausência de dolo do investigado; (iii) não se trata de área extensa ou ação criminosa perpetrada de forma sistemática, com intuito deliberado de causar dano e/ou tirar proveito de ilícitos ambientais; e (iv) a sanção administrativa foi devidamente aplicada, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000196/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1468 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a supressão de 3 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, na Gleba Belo Monte, de interesse do INCRA, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a supressão de pequena parcela da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, a ofensividade da conduta do agente é mínima e a pena de multa imposta pelo IBAMA em valor vultoso é suficiente para

desestimular a prática delituosa, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.005056/2017-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. PASTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, Usina Hidrelétrica Itaipu, no Estado do Paraná, decorrente do uso da área para pastoreio de gado, tendo em vista que: (i) conforme laudo pericial da Polícia Federal, a intervenção foi de pequena monta, de baixo impacto ambiental, sem supressão das árvores ou ofensa a espécies em extinção, além da ausência de sinais recentes da presença de gado; (ii) a área encontra-se abandonada e em boa fase de regeneração, conforme vistoria in loco do órgão ambiental estadual - IAP, que constatou o cumprimento do embargo para reparação do meio ambiente; e (iii) a suficiência da medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 20.000,00 e embargo da área degradada, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.019460/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE CÓRREGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental em área de preservação permanente (margem de córrego) decorrente da construção de três casas em área correspondente a 0,05 ha (zero vírgula zero cinco) hectares, no Município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista a informação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) no sentido de que o autuado executou o plantio de mudas nativas em toda a extensão de APP do córrego, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o instituto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.006.000018/2009-36 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. OBRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2009 para apurar supostos danos ambientais causados pela não conclusão das obras de recuperação do deságue secundário da Lagoa do Tirano, de responsabilidade da CODEVASF, localizado no município de Juazeiro/BA, tendo em vista a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta entre citada companhia e o município abarcando o objeto dos autos, cujo acompanhamento do cumprimento das obrigações será realizado no bojo de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, segundo Membro oficiante, inexistindo, assim, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000457/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a apresentação de informações ideologicamente falsas, no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001100/2006-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

LOTEAMENTO NAZARÉ. MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extensão e responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da construção do Loteamento Nazaré em Área de Preservação Permanente, dunas, no Município de Cidreira/RS, tendo em vista que: (i) as edificações em área de dunas foram regularizadas e inscritas perante a SPU e Município; e (ii) foi ajuizada Ação Civil Pública visando à compensação pela perda dos atributos ambientais, autos n. 5001531-63.2020.4.04.7121, em curso perante a Subseção Judiciária de Capão da Canoa/RS, conforme determinado por esta 4ª CCR na 561ª Sessão Ordinária, de 12/2/2020, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000299/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FATO ATÍPICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação de particular pelo IBAMA em razão da realização de atos de pesca em desacordo com a licença obtida (com utilização de petrechos diferentes dos permitidos na licença e com essa vencida), em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, tratando-se de mera infração administrativa; e (ii) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio da apreensão da embarcação e dos petrechos utilizados para a prática da infração, bem como pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000077/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1409 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. PARATY/RJ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível intervenção irregular no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, Paraty/RJ, tendo em vista que as construções rústicas de pequenas dimensões, feitas de toras

de madeira nativa e lona, foram destruídas e retirados os entulhos para a regeneração da vegetação característica do local, não tendo sido localizado o responsável pelas edificações, conforme informação do ICMBio, bem como ausente uma linha investigativa idônea para a identificação dos autores, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000006/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o possível impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, bioma Mata Atlântica, em área de 2,66 ha (dois vírgula sessenta e seis hectares), no Município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que, segundo apurado pelo membro oficiante e informações dos autos, a área é de domínio privado, sem ofensa a unidade de conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001347/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIO OURO PRETO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a supressão de vegetação de área de domínio público, no interior da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, no Estado de Rondônia, sem autorização da autoridade legal, crime do art. 50-A, da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo ICMBio, não há sinais de desmatamento nos lotes 13 e 19, da Gleba I, da RESEX, onde há assentados organizados em lotes, como noticiado na representação; (ii) vistoria in loco identificou outras áreas da RESEX desmatadas, o que está sendo investigado pelo MPF nos autos n. 1.31.000.000348/2020-27 e 1.31.000.000293/2020-55; e (iii) não há evidências de que a representante exerça atividade extrativista, integre comunidade tradicional e resida efetivamente na área ou seja legalmente habilitada para ocupar os lotes da RESEX Rio Ouro Preto, pelo que os negócios firmados para aquisição de áreas na Unidade de Conservação federal revertem-se de natureza individual,

interesses alheios à atribuição do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000016/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por terraplanagem, aterro e instalação de um portão em terreno de marinha na Rua Maestro Vespasiano Souza, no bairro Santa Mônica, município de Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto por meio de Ação Civil Pública n. 5014215 16.2016.4.04.7200 movida pelo Ministério Público Federal, a qual objetiva a despoluição do manguezal e da bacia hidrográfica do Rio Itacorubi, e a recuperação ambiental dos leitos dos cursos d'água e da mata ciliar, o que abrange a área em questão, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) houve autuação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente pois as intervenções ocorreram em área de Preservação Permanente do rio Itacorubi e Área Verde de lazer constituída por zoneamento municipal, porém Relatório de Fiscalização Ambiental da Fundação Municipal do Meio Ambiente - FLORAM/SC efetuou vistoria e apurou que não havia mais aterro na área, apenas o portão, sendo necessária medida de recuperação ambiental não apenas desta área específica, mas de toda a região, nas margens do Rio Itacorubi. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000082/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1344 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESOBEDEIÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível crime decorrente de deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regularização do CTF, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta narrada e investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; (ii) a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo IBAMA não se enquadra no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, pois já existe sanção civil e administrativa para a infração; e (iii) o Enunciado nº 61 da 2ª CCR aduz que "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público , é

necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000117/2013-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar 31 (trinta e uma) construções irregulares, situadas em área de preservação permanente, APA da Baleia Franca e em terrenos/acrescidos de marinha, localizadas na Praia do Ypuã, no município de Laguna, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, eis que foram propostas 31 Ações Cíveis Públicas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000096/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE PESCADO. COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a não apresentação da declaração de estoque de pescado, conforme instrução normativa do IBAMA, bem como por não comprovar a origem de 3 kg (três) de peixe comercializados no período de defeso, praticado por empreendimento situado em Rio Claro/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70, § 1º, e 72, inciso II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, inciso II, e 82, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) a suficiência das medidas administrativas cabíveis, como a aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000049/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL.

ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FECHAMENTO DE ACESSO A PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto fechamento de acesso à Praia de Fora, que se localiza entre a Praia da Enseada e a Praia das Toninhas, no município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em vistoria realizada pela PM Ambiental, constatou-se que já não há mais trilha no local, onde a vegetação está totalmente regenerada; (ii) há acordo firmado pelo MP do Estado de São Paulo que autoriza a associação de moradores a fechar os acessos secundários ao loteamento Ponta das Toninhas, visando à segurança dos moradores, desde que cumpridos os termos acordados, dentre os quais, a impossibilidade da associação impedir o acesso de pessoas e veículos ao local, por se tratar de bens de uso comum do povo; e (iii) o município de Ubatuba informou que há diversas outras opções de acesso à Praia de Fora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-INQ-1000601-51.2020.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. ÁREA EMBARGADA. IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.48 da Lei 9.605/98, relativo a conduta de impedir regeneração de floresta nativa do bioma amazônico, por meio do descumprimento de embargo em uma área de 70 (setenta) hectares em imóvel rural localizado em Brasil Novo/PA, tendo em vista que: (i) considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de ordem federal lavrada pelo citado instituto - IBAMA. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-INQ-1001650-30.2020.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INVASÃO. FLORESTA NACIONAL DO TRAIRÃO. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. 1. Tem atribuição a PRM em Itaituba para atuar em procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos constantes dos

arts. 40 da Lei nº 9.605/1998, 288 do Código Penal e 2º da Lei nº 8.176/1991, decorrente de invasão em unidades de conservação federais, tendo em vista: (i) que os fatos ocorreram em duas unidades de conservação, FLONA do Trairão e RESEX Riozinho do Anfrísio, com limites, respectivamente, nas áreas de atribuição da PRM Itaituba e da PRM de Altamira; (ii) tratar-se, em tese, de crime continuado, firmando-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP; e (iii) que a PRM em Itaituba conheceu inicialmente dos fatos. 2 . Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRM-Itaituba). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 63)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5008240-89.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. 1. Não procede o argumento do Procurador da República sobre a impossibilidade de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal em momento posterior ao oferecimento da denúncia, considerando que, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal". 2 . Voto pela possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal no curso da ação, com devolução dos autos ao membro do MPF para que analise os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, considerando a orientação supratranscrita. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 64)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000047/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1315 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. AVE SILVESTRE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECLINAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime do art. 29, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 14, da Lei n. 10.826/2003, consistente na caça ilegal de uma ave silvestre, Jacu (Penelope jacucaca), animal constante da Portaria MMA nº 444/2014 de fauna ameaçada, fato ocorrido em 17/01/2020, entre os povoados de Juá e Várzea, na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Raso da Catarina, no Município de Paulo Afonso/BA, tendo em vista que (i) o abate de uma espécime não configura dano efetivo ao meio ambiente, ausente registros de

comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas ou de dano em zona de grande valor para a conservação; e (ii) a suficiência das medidas administrativas aplicadas - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apreensão do veículo automotor, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR.

2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca do delito de porte irregular de arma de fogo, tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, bem como ausente interesse federal pelo só fato de ter sido encontrada arma de fogo e munição em zona de amortecimento de Unidade de Conservação federal.

3. Voto pela homologação do arquivamento no tocante ao crime ambiental e pela declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual, em face do crime de porte ilegal de arma de fogo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000568/2016-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CÓRREGO DA RIBEIRA. AMPLIAÇÃO DE BALANÇA DE PESAGEM. BR-101. DILIGÊNCIAS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas obras de ampliação de Posto de Pesagem Veicular - PPV (balança), com dano ambiental em APP do Córrego da Ribeira, e prejuízos à população lindeira às margens da BR-101, em Viana/ES, tendo em vista que, após a realização de novas diligências determinadas na 539ª SO desta 4ª CCR, em 07/10/2018, constatou-se que não houve supressão de vegetação na área da APP do Córrego decorrente das obras de ampliação da balança, realizadas pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A, conforme informado pelo IBAMA. 2. Eventual prejuízo de mobilidade urbana da população lindeira e adjacente à área da balança ampliada na referida via é questão afeta às atribuições da 1ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para ciência e eventual exercício de sua atividade revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000471/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. SSPEA. SECRETARIA

PERICIAL DO MPF. PARECER. ANÁLISE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de cópia do despacho prolatado no IC 1.20.000.000677/2009-46, cujo teor é a inércia do INCRA na regularização fundiária no assentamento Praia Rica, em Chapada dos Guimarães/MT, para apurar as providências apontadas no Parecer Técnico nº 991/2019/SPPEA. Citado parecer concluiu que não há sobreposição entre o assentamento e o PARNA da Chapada dos Guimarães, mas que a porção da área em apreço localiza-se no Distrito Agroecológico, conforme Lei Estadual nº 4.895, de 25/05/85, ainda não regulamentada. Este distrito apesar de não ser unidade de conservação estabelecida na Lei do SNUC/estadual, apresenta os requisitos para ser tratado como unidade de conservação, por ter sido legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, tendo em vista que: (i) a nota pericial da SPPEA considerou que não há restrição específica para implementação de projeto de assentamento para reforma agrária, do ponto de vista dos objetivos de criação do citado Distrito, desde que observada a legislação ambiental e demais instrumentos de gestão territorial, sugerindo que o assentamento pudesse ser implementado nos moldes dos Projetos de Assentamentos Ambientalmente Diferenciados, tal como o Projeto de Desenvolvimento Sustentável; (ii) o INCRA realizou o cadastramento do PA no SICAR, iniciando assim a sua regularização ambiental, por meio de Termo de Execução Descentralizada, entre o Incra e a Universidade Federal de Lavras, cumprindo as exigências iniciais de regularização ambiental do assentamento; e (iii) a SEMA asseverou que os resultados dos processos de CAR/regularização ambiental/licenciamento ambiental servirão como anuência para as atividades desenvolvidas nos imóveis rurais localizados no Distrito, sem prejuízos ambientais à região, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000060/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. CAVA C. LAGAMAR/MG. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). DESCARACTERIZAÇÃO. NOTA TÉCNICA Nº 01/2020 - 4ª CCR RECENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a adequação da Barragem Cava C, no Município de Lagamar/MG, às alterações legislativas trazidas pela Resolução nº 4/2019 da ANM, pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.765/2019 e pela Lei Estadual nº 23.291/2019 do Estado de Minas Gerais, após o retorno dos autos para diligências (557ª SO) e embora a ANM tenha informado que o empreendimento foi descaracterizado, não sendo mais considerado como uma barragem, por se encontrar dentro de uma cava, é necessário avaliar: (i) se foram atendidos todos os requisitos da recente Nota

Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos; (ii) se o processo de descaracterização foi concluído; bem como: (iii) obter declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000604/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. INEXPRESSIVIDADE DO DANO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, relativo à pesca de 1,350 kg de caranguejo-uçá, no interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo/PA, durante período de defeso, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.454,00 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000532/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO AMAZONAS. PECUÁRIA BUBALINA. PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA URUCURITUBA. SANTARÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento insaturado para apurar possíveis danos ambientais causados pela pecuária bubalina em APP do Rio Amazonas, em área do projeto de assentamento agroextrativista - PAE Urucurituba, imóvel da União, em condição de ilha, sob gestão do INCRA, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após vistoria in loco, não há sinais de degradação ambiental, nem da presença de gado bubalino na região; e (ii) o investigado foi notificado a manter seu rebanho confinado na área de sua propriedade, em atenção ao disposto no Plano de Utilização da PAE Urucurituba, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi

comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000268/2017-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supressão de vegetação de 27,40 (vinte e sete vírgula quarenta) hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem licença ambiental, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável e afeta o bioma amazônico, pelo que a temática é prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) o local do desmatamento está dentro dos limites do CAR do investigado e, apesar de próxima, a prescrição ainda não se delineou de fato, considerando ainda que o STJ, em sua Súmula 438, rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada; (iii) havendo indícios de autoria e materialidade nos autos, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; (iv) possíveis escusas em relação a transferência da dominialidade poderão ser alegadas em juízo; e (v) sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR, há necessidade da comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.000973/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1311 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL. FAIXA DE INFRAESTRUTURA DO PORTO DE PONTAL DO PARANÁ. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Porto Pontal do Paraná e infrações relacionadas às autarquias ANTAQ e IBAMA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) as informações apresentadas são genéricas e insuficientes para se iniciar uma investigação, não sendo possível oficiar o representante para que apresente mais informações ou documentos, pois a representação é anônima; e (ii) a questão relacionada à Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná já está judicializada (ACP

n.º 5003001- 75.2018.4.04.7000). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000196/2011-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1416 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERÂMICA. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento ceramista em área de preservação permanente do rio São Francisco, no município de Curaçá/BA, tendo em vista a instauração de inquérito policial, no qual o procurador oficiante solicitou o registro no sistema Único, por meio de anotação no citado apuratório, que seu objeto também deverá possuir repercussão cível com pedido específico na denúncia, atendendo, assim, o teor do Enunciado nº 55/4ª CCR, a saber: Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos cíveis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000540/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1405 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICO. ÁGUA SUPERFICIAL. BARRAMENTO. RETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental, em razão da construção de barramento por particular para retenção de águas da chuva na Rodovia BR 407, Km 30,9, zona rural do município de Afrânio/PE, tendo em vista a informação da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, proveniente de vistoria in loco, na qual constatou que na área há apenas água decorrente de chuvas que ocorreram na região, as quais se acumularam no local mais baixo e sem sinal de dano ambiental, além daquele inerente ao processo de construção da rodovia ainda na década de 70, portanto, há que se reconhecer o exaurimento do objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-

MIRIM Nº. 1.28.000.000111/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ESTADUAL BONFIM/GUARAÍRA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o possível funcionamento de atividade potencialmente poluidora em área de proteção ambiental estadual - APA Estadual Bonfim/Guaraira, na Praia de Pipa, Tibau do Sul/RN, tendo em vista que, segundo apurado pelo membro oficiante e informações da SPU, a área não é de domínio federal, ausente ofensa à Unidade de Conservação federal, à terra indígena ou a qualquer interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. 2. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto por homologar a declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004017/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. ATUM/ALBACORA (THUNNUS SSP). DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de 91(noventa e um) quilos de pescado proibido, atum/albacora (Thunnus spp) em estoque sem origem comprovada por notas fiscais de entrada ou transferência, no Município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que, considerando a independência das esferas administrativa e criminal na apuração do ilícito, faz-se necessário a apuração da origem da carga, para se verificar a existência ou não de eventual crime ambiental, por meio de diligências perante o IBAMA e/ou empresa pesqueira, não sendo bastante a mera declaração da autuada para afastar a imputação de prática do delito. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000181/2007-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, destinada a apurar supostas irregularidades ambientais relativas a vários postos de combustíveis que estão situados em faixa marginal de proteção de rio federal, localizados nos municípios circunscritos da PRM/Volta Redonda, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato de as informações nele coletadas estarem desatualizadas, não

representando, a priori, utilidade para o prosseguimento das apurações, tendo em vista que: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001184/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONDICIONANTES DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime decorrente do não cumprimento de condicionantes de licença de instalação, por parte de empresa transmissora de energia, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) em relação a condicionante de readequar o Programa de Monitoramento de Fauna, de forma a seguir o mesmo desenho experimental dos Programas de Monitoramento das UHEs Jirau, o IBAMA apontou que 'a programação e a execução das atividades concernentes ao atendimento desta condicionante mostraram-se compatíveis com as exigências do Licenciamento Ambiental'; (ii) em relação a condicionante para apresentar o resultado da negociação com a SEDAM/RO, visando autorização para a realocação das áreas de reserva legal averbadas e que serão interceptadas pela linha de transmissão, 'o empreendedor não apresentou nenhum documento oficializando as informações que alegou ter com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM), porém verifica-se que transcorreram mais de sete anos desde as autuações promovidas pelo IBAMA; (iii) o IBAMA/RO, em Despacho nº 7057031/2020, informa que até o presente momento, mesmo na operação do empreendimento, não recebeu nenhuma denúncia ou averiguou em suas vistorias, fato típico ou dano ambiental decorrente do descumprimento das referidas condicionantes; e (v) o descumprimento das condicionantes não caracterizou conduta típica a se enquadrar nos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, a justificar a permanência da atuação ministerial, no âmbito criminal. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais emitidas. 3 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar o cumprimento das condicionantes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- RORAIMA Nº. 1.32.000.000209/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularidade dos trabalhos de criação da 'Floresta Nacional de Pirandirá', objetivando à adequada destinação de terras públicas na Amazônia Legal, tendo em vista que: (i) a proposta de criação era uma alternativa de proteção ao meio ambiente em face da redução da área da 'Floresta Nacional de Roraima' operada pela Lei 12.058/2009, porém foi arquivada por ser desnecessária, vez que constatado que a área da UC a ser criada não tinha sobreposição com nenhuma áreas de uso especial, conforme Ofício 221/2019ICMBio; (ii) não há indícios de fraudes ou danos ao meio ambiente, aptos a justificar a manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000257/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1418 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUO SÓLIDO. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a omissão da Administração Pública Municipal na coleta de resíduos sólidos em faixas de praia durante a última temporada de verão, alegando a noticiante que a prefeitura não está recolhendo regularmente o lixo das praias, em 15/01/2020, no município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que, conforme apurado pela Procuradora oficiante, com o fim do período de veraneio e a política de isolamento social em razão da pandemia do coronavírus, inexistente lixo na praia, não havendo mais sentido a manutenção deste apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000083/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1393 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar/obstar a ação do Poder Público no

exercício de atividade de fiscalização ambiental, no caso, embarcação pesqueira flagrada sem o rastreamento via satélite, em Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) a constatação da ausência dos elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal; e (ii) a não regularização da embarcação perante o PREPS, sem a instalação do equipamento de rastreamento pela empresa prestadora do serviço, constituir infração administrativa já punida com aplicação de multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), o que é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000167/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1222 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBSTRUÇÃO DE CANAL ARTIFICIAL NAVEGÁVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar obstrução de um antigo canal artificial com deposição de pedras, toras, entulhos e sucatas, que estaria impedindo a navegação no local por pescadores tradicionais, no município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) fiscalizações realizadas pela PM Ambiental e pela FLAMA informaram que não foram constatados quaisquer danos ambientais na área, nem se trata de área de preservação permanente; e (ii) a possível obstrução do canal foi cessada, uma vez que os proprietários da área retiraram os entulhos do local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000105/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA/MINÉRIO. ABRANGÊNCIA. PRM/ PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato civil para apurar as condições de segurança de barragens (de água e de rejeitos minerários/industriais) existentes no Estado de São Paulo, notadamente as usinas circunscritas na citada PRM, quais sejam: UHEs Porto Primavera (Rosana / SP), Taquaruçu (Sandovalina / SP), Rosana (Rosana / SP) e Capivara (Taciba / SP), após o retorno dos autos para diligências, na 557ª SO, tendo em vista que, embora as concessionárias tenham trazido informações sobre os questionamentos da 4ª CCR, referente a dam break, cálculo de volume e material armazenado, entre outros dados, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário: (i) que estes dados também

sejam corroborados pela ANM, ANEEL, Defesa Civil, IPHAN e ao órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais, conforme matéria pertinente a cada órgão citado; e (ii) avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000116/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLANO AMBIENTAL E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA UHE CHAVANTES (PACUERA). SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o Plano Ambiental e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da UHE Chavantes (PACUERA), relativo à preservação ambiental da sua APP e situado em Chavantes/SP, tendo em vista que o IBAMA renovou a licença de operação da hidrelétrica por dez anos, a partir de 18/11/19, cuja condicionante é a implementação continuada do citado Plano e do Programa de Disciplinamento de Uso e Ocupação das Bordas do Reservatório, exigindo-se a apresentação pela concessionária ao IBAMA, anualmente, de relatórios de atendimento de cada um dos Programas Ambientais, com descrição detalhada das ações realizadas, resultados obtidos e propostas de adequação, portanto, não há motivos a ensejar a atuação do MPF, pois os procedimentos necessários ao PACUERA estão em andamento regular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000156/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE

ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em PIC instaurado para apurar o transporte de 72m³ de madeira serrada de forma irregular, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da justiça federal, previsto no artigo 109 da constituição da república, eis que o IBAMA informou ser impossível precisar a exata origem do produto florestal, não havendo provas de que seja oriundo de área pertencente ou protegida diretamente pela União. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000046/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO TENÓRIO. UBATUBA/SP. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupação irregular em Área de Preservação Permanente (APP), Praia do Tenório, em Ubatuba/SP, tendo em vista que, conforme vistoria in loco da Polícia Ambiental, trata-se de local gramado, com plantas exóticas e sem vegetação nativa, localizado nos fundos de uma residência, fora de área de preservação permanente ou unidade de conservação, portanto, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000485/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE SANITÁRIA E AMBIENTAL. ABATEDOUROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a omissão de órgãos federais e estaduais na fiscalização da regularidade ambiental e sanitária do abate, transporte, acondicionamento e comercialização de carne, nos municípios sergipanos de Arauá, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha e Itaporanga D'ajuda, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, foi executada uma força tarefa integrada por diversos órgãos, que culminou na interdição e fechamento dos matadouros municipais irregulares do

Estado e na adequação de vários mercados públicos às normas e condições de saneamento e higiene na comercialização das carnes, como se observa nos relatórios de fiscalização, laudos de vistorias e autos de infração emitidos por diversos órgãos, assim como nas atas de reuniões municipais, termos de ajuste de conduta e fotografias acostadas, tendo o presente feito, portanto, alcançado o objetivo pretendido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-00033/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MAUS TRATOS. TRÁFICO DE ANIMAIS. 1 . Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 29, caput e § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 relativo à conduta de utilizar ou transportar espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, consistente na prática de postar pelo Sistema dos Correios encomenda contendo 02 (duas) patas de "gato do mato" (*leopardus tigrinus*) ameaçado de extinção, na agência dos Correios localizada na rua Saldanha Marinho em Manaus/AM, fazendo-se necessário o retorno dos autos à origem a fim de que se busque identificar os supostos autores indicados como remetentes da postagem, por meio de busca eletrônica nos sistemas integrados da Receita Federal, Justiça Eleitoral, dentre outros; há possibilidade, ainda, de se investigar as imagens da agência dos Correios no momento da postagem da encomenda, com o propósito de que seja identificada a pessoa que tinha a posse, ainda que momentânea, da caixa padronizada contendo duas patas do felino. 2 . As características do suposto delito, em que se verifica crueldade contra o animal silvestre, consistente na retirada de duas patas do "gato do mato", e o transporte por correio, afastam a aplicabilidade da Orientação 01-4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5003995-63.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar eventual conduta de empresa que, supostamente, estaria cometendo crime por apresentar documentação falsa na Administração Naval e de Aeronáutica, bem como por despejar resíduos de lixo extraordinário e de construção civil em aterro sanitário desativado no Jardim Gramacho, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, conforme a autoridade policial, não há elementos de convicção que denotem o cometimento de crime ambiental, uma vez que o empreendimento possuía autorização do INEA para o

descarte final de resíduos em terreno próprio e que, quanto ao aterro no Jardim Gramacho, verificou-se dos laudos da Polícia Civil do Rio de Janeiro e da Secretaria do Meio Ambiente que não há indícios de despejo de lixo no local, estando o terreno coberto por vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5041449-79.2016.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. ETE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Tem atribuição parcial o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de delitos de poluição ambiental decorrentes do funcionamento irregular de estações de tratamento de esgoto (ETE) sob responsabilidade da CORSAN, DMAE e SEMAE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o próprio Procurador da República manteve a atribuição do MPF em relação à ETE Tramandaí-Osório/RS, pois há notícia de dano em corpo hídrico federal (Lagoa das Custódias); e (ii) em relação às demais ETES investigadas, verificou-se que o objeto não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, pois não há notícia de efetiva lesão a bens, serviços e/ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação da parcial declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004949-06.2019.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS PROIBIDOS. LUGAR INTERDITADO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Não cabe o oferecimento de suspensão condicional do processo em ação penal instaurada para apurar a prática do crime de pesca irregular de grande número de espécies ameaçadas de extinção no período de defeso - 54 (cinquenta e quatro) exemplares de peixe da espécie raia-viola (*Rhinobatos horkelii*) e 06 (seis) exemplares de bagres brancos (*Genidens barbatus*), tendo em vista que: (i) o oferecimento é uma faculdade do Ministério Público, nos termos do art. 89, Lei 9.099/95; e (ii) a captura de número significativo de espécie criticamente em perigo, segundo lista oficial da fauna ameaçada de extinção do Ministério do Meio Ambiente, é suficiente para atestar a

culpabilidade elevada, a grande lesividade ambiental da conduta do acusado e afastar a proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes: STJ, RHC 60445/SP, de 26/04/2016; TRF1, Apelação Criminal n. 0004900-54.2007.4.01.3900, de 12/09/2011. 2. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, com devolução dos autos à instância de origem para prosseguimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.009315/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/PI (SUSCITANTE). 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA MINERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual (3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI) para atuar em notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar a extração irregular de água mineral por empresa minerária, em desacordo com autorização do órgão competente, no Município de Campo Maior/PI e região, tendo em vista que: (i) não há indício de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos do Enunciado nº 7/4ª CCR; e (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização do DNPM, em decorrência de ausência ou insuficiência de fiscalização da referida atividade, considerando, ainda, que o bem objeto da extração minerária é de propriedade do Estado, nos termos do art. 26, I da CF. 2 . Nos termos do Enunciado 15 do Gab/PGR (Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017), o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3 . Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000019/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. TRECHOS QUE PASSAM EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL E TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica e

obras de arte corrente e especiais na Rodovia BR-364 pelo Departamento Estadual de Rodagens do Estado do Acre - DERACRE, sem licenciamento ambiental federal, com trechos que interceptam parcialmente terras indígenas e a Reserva Extrativista Riozinho Liberdade (federal), conforme auto de infração, tendo em vista que: (i) conquanto a solicitação de licenciamento ambiental federal tenha sido feita após o término das obras ocorrido em out/2014, verifica-se que somente a partir da entrada em vigor do Decreto 8.437/2015 (abril/2015), que regulamentou a LC 140/2011, passou a ser atribuição federal o licenciamento para atividades em rodovias federais; (ii) o empreendimento contou com licenças ambientais estaduais concedidas pelo INAC em 2013, sendo que os processos de licenciamento de 2015, que constam nos autos, se referem à Renovação das Licenças de Instalação, o que demonstra a plausibilidade das alegações de equívoco escusável quanto ao órgão emissor da licença (estadual ou federal); (iii) não houve danos ambientais, e a FUNAI atuou no licenciamento ambiental estadual, aprovando Plano de Trabalho sobre a elaboração de trabalho de Plano Básico Ambiental Indígena apresentado pelo DERACRE e, após autuação pelo IBAMA, apresentou ao instituto Termo de Compromisso individual para entrada em terras indígenas, o que aparentemente afasta danos à população indígena. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000413/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração ambiental decorrente do armazenamento de 5,29 kg (cinco vírgula vinte e nove) de lagosta pintada - lagostim (*Panulirus echinatus*) provenientes de pesca proibida, haja vista o período de defeso, no município de Porto de Pedras/AL, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não restou evidenciado pelo órgão ambiental o comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas; e (ii) tendo em conta o grau reduzido de impacto ao meio ambiente e a suficiência das medidas administrativas (perda do bem e multa no valor de R\$ 5.920,00) para reparação da lesão, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.

1.11.001.000230/2017-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de medidas para a preservação de sítios arqueológicos, bem como a responsabilização por eventuais crimes ambientais no assentamento Boa Esperança, no município de Olho D'Água do Casado/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), abrangendo as medidas para a preservação dos sítios arqueológicos, inclusive em outros municípios no Estado de Alagoas; (ii) o MPF propôs a Ação Civil Pública nº 0800314- 85.2017.4.05.8003 objetivando a elaboração do plano de manejo, eis que os sítios arqueológicos identificados se localizam no interior da unidade de conservação MONA; e (iii) quanto ao aspecto criminal, não foi possível individualizar as eventuais condutas praticadas que resultaram nos indícios de impactos antrópicos incidentes sobre os sítios arqueológicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002593/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 24,68 (vinte e quatro vírgula sessenta e oito) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem autorização do órgão competente, em terras de domínio público, localizadas no interior do projeto de assentamento Rio Juma, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a extensão de área desmatada não é irrelevante, o que descaracteriza seu uso para agricultura de subsistência; e (ii) há, nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002070/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por obra denominada Parque Atlântico, em área do antigo Clube Português, localizada no bairro da Pituba no município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Parque faz parte de

um projeto maior de requalificação da Praça Wilson Luis, local altamente antropizado e urbano, e sua construção está quase integralmente em área do antigo Clube Português, adjudicado pela Fazenda Pública Municipal, apenas parte mínima avançou em terreno da União, onde foi instalada rampa de acesso, escadas e aparelhos de ginástica para uso do povo, conforme Parecer Técnico 2241/2018 MPF; (ii) a SPU/BA informou que a maior parte da construção está em área alodial e pequena fração de área da União foi objeto de requalificação, não havendo restrição ao acesso e utilização; (iii) o empreendimento possui licença ambiental emitida pela Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo do município, órgão competente, segundo informação do INEMA; (iv) a área é caracterizada como bem de uso comum do povo e não resultou em danos ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000848/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção supostamente irregular em terreno de marinha na Praia do Pacheco no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que, de acordo com Parecer Técnico nº 1972/2019-CNP/SPPEA, esclarecimentos ainda são necessários, pois não houve comprovação da regularidade ambiental da obra, nem do imóvel junto à SPU/CE, o que é indispensável, visto que o imóvel está situado parcialmente em terreno de marinha. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002495/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ECOLÓGICO DO COCÓ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Parque Ecológico do Cocó, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os esclarecimentos apresentados pelos órgãos públicos encarregados do gerenciamento e da fiscalização do Parque do Cocó (SEMACE e SEMA), revelaram que medidas são adotadas para solucionar os problemas detectados, porém, quando se trata de denúncia de particular, necessitam de informações consistentes que possam levar à localização dos supostos danos e ensejar ações efetivas de combate a quaisquer fatos prejudiciais ao meio ambiente da respectiva área, considerando que o parque possui extensão de 1.571 ha (hectares); e (ii) devidamente ciente das informações

apresentadas pelos órgãos ambientais supramencionados, o Representante ficou-se inerte e não ofereceu qualquer resposta, tornando impossível prosseguir com o andamento do procedimento. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000279/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1368 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FAUNA. MAUS- TRATOS A ANIMAIS. PÁSSAROS. DIREITO AMBIENTAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de verificar se a imagem da Polícia Rodoviária Federal poderia ser afetada em razão da possível prática de crime ambiental no interior do depósito da "Auto Resgate", que presta serviços ao órgão na BR-020, em razão do possível aprisionamento de pássaros da fauna silvestre no local, tendo em vista que: (i) quanto à Polícia Rodoviária Federal, esta adotou as medidas informadas pelo Ofício nº 209/2019/DEL02- CE/SRPRF-CE, tendo se deslocado de imediato ao empreendimento e apreendido um pássaro, supostamente da espécie conhecida como Galo de Campina, que foi encaminhado ao Ibama para as providências cabíveis, não havendo prejuízos a sua imagem; e (ii) o feito não visou apurar o crime ambiental em tese praticado, pois não há informação sobre o armazenamento de espécimes ameaçadas de extinção para atrair a atribuição do Ministério Público Federal e considerando que a Polícia Civil do Estado do Ceará, após realizar vistoria, informou que não verificou nenhuma ilicitude praticada, não existindo razão para a continuidade de tramitação deste procedimento preparatório. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000220/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Cáceres/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o referido município já elaborou projeto de esgotamento sanitário para a cidade e busca, em razão do elevado custo da obra, financiamento junto ao Governo Federal para a sua execução; e (ii) não vislumbra qualquer irregularidade específica, considerando que o ente municipal tem atuado com o fim de implantar o sistema de esgotamento sanitário e que as medidas destinadas à análise do projeto seguem seu curso regular no Ministério do Desenvolvimento Regional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000090/2017-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da extração irregular de madeira por diversos empreendimentos madeireiros e oriundos da Operação Onda Verde, localizados no entorno de áreas protegidas, especialmente em terras indígenas, na região noroeste do estado de Mato Grosso, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi determinado o desmembramento do feito, com instauração de 09 (nove) notícias de fato criminal e 01 (uma) notícia de fato cível, considerando a complexidade do objeto e de sua amplitude. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000240/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de PP instaurado para apurar a informação de que o projeto de assentamento Angélica não está regular junto ao CAR no que pertine à sua reserva legal, tendo em vista que: (i) o Incra e o Imasul informaram a regularidade do Projeto de Assentamento Angélica até o momento; e (ii) está pendente a análise de inscrição do PA no Cadastro Ambiental Rural, sendo obrigação do IMASUL comunicar eventuais ilegalidades que se verificarem no procedimento ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000134/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE AUTOSSALVAMENTO DE MINERAÇÃO. ACIONAMENTO ACIDENTAL DE SIRENES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de acionamento de sirenes de emergência da zona de auto salvamento das barragens de mineração

da Usiminas, em Itatiaiuçu/MG, tendo em vista que: (i) no curso da instrução ficou demonstrado o acionamento acidental em duas datas por ocasião da manutenção dos equipamentos, a qual ocorreu sem aviso prévio à população; (ii) a empresa firmou TAC com o MPF, obrigando-se a compensar os danos à população mediante o pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinados a hospital do município para utilização em ações contra a pandemia do coronavírus, a avisar a população sobre ações de manutenção das sirenes e a pagar multa pelo acionamento sem causa real; (iii) apresentado comprovante de depósito do valor; (iv) a estabilidade das barragens de rejeitos da Usiminas em Itatiaiuçu - MG é apurada no IC 1.22.012.000247/2019-92. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e de morte do representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000099/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. TRUTICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, utilizadora de recursos naturais, sem licença do órgão ambiental competente, consistente na abertura de tanques para truticultura em área da APA da Serra da Mantiqueira, no município de Itamonte/MG, tendo em vista que não consta nos autos a comprovação de que o empreendedor tenha regularizado sua atividade junto ao órgão licenciador, bem como tenha recuperado passivo ambiental existente (estabilização das saias do aterro, para evitar o carreamento do solo para as residências mais abaixo; implementação de práticas sustentáveis de manejo de água e solo; recuperação da vegetação da APP que vem sendo comprometida pelo carreamento de solo e esgotamento de água final da atividade de truticultura), conforme relatório de fiscalização do ICMBio, Processo n. 02126.000479/2020-45. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000023/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. MINERAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ao meio ambiente e a particulares provocados por irregularidades em atividade de minério (granito) em área urbana municipal, decorrentes de ilegalidades nas Autorizações de Pesquisa, Lavra e emissão de Guia de

Utilização pelo extinto DNPM, bem como de ilegalidade no licenciamento ambiental do município de Lavras/MG, tendo em vista que: (i) embora conte nos autos Registro de Licença para a Poligonal DNPM 834.652/1995 com validade até 2025, e Requerimento de Pesquisa com Guia de Utilização para a Poligonal DNPM 830.474/2000 com validade até 2022, conforme informação da ANM, o art. 20 da LC Municipal n. 156/2008 exige, como pré-requisito ao licenciamento ambiental para instalações de infraestruturas que causem significativo impacto ao meio ambiente, a realização de EIA/RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança, devendo ser ouvidos o Conselho Gestor do Plano Diretor de Lavras, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, e não consta dos autos informações do grau de impacto ambiental, nem se houve o cumprimento das exigências ou a justificativa da dispensa; (ii) dentro da área das Poligonais aparentemente existem construções (um bairro e loteamento preexistente), sendo necessário apurar juntos aos órgãos competentes se as autorizações (pesquisa, GU e lavra) não afetarão essa comunidade e o patrimônio particular, se as construções constaram no memorial descritivo no processo administrativo de autorização e se o extinto DNPM exigiu a apresentação de licenciamento ambiental municipal nos processos de Autorização de Pesquisa e Lavra, ou a justificativa de não o fazer; (iii) a ANM deve explicar se existe direito de prioridade do Processo DNPM 831.150/1991 sobre o Processo DNPM 834.652/1995 e justificar o Registro de Licença deste último título; (iv) eventual descumprimento da legislação pelo município é fato conexo a supostas irregularidade nas concessões do extinto DNPM.

2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000037/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP RIBEIRÃO DO CARMO. MARIANA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Ribeirão do Carmo, no município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 1000233-62.2018.4.01.3822, em curso perante a Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG; e (ii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000361/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA

DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a reparação de danos ambientais resultantes da extração irregular de ouro no leito do Rio Gualaxo, na Vila Samarco, em Mariana/MG, tendo em vista que a matéria do presente apuratório está vinculada à ACP nº 1000141- 84.2018.4.01.3822, proposta na Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, tendo o Juízo declarado a sua incompetência e, determinado o retorno do feito para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, decisão esta que se coaduna com o entendimento expresso no Enunciado nº 7/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001520/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA EM DEPÓSITO. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do crime previsto artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, decorrente da manutenção de 0,82 (zero vírgula oitenta e dois) m³ de madeira em depósito, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Bragança/PA, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.23.003.000048/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1419 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente do recebimento de 353,49 (trezentos e cinquenta e três vírgula quarenta e nove) metros cúbicos de madeira, sem autorização válida para o transporte, no Município de Uruará/PA, tendo em vista que para o tipo penal enquadrado a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa para a não adoção de providência cível pelo Membro oficiante, ante a impossibilidade de estimar o dano decorrente do transporte de madeira sem licença válida. 3. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000549/2016-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 70 ha (setenta hectares), em área do bioma amazônico, Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável e afeta o bioma amazônico, sendo a temática prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) estando a materialidade e autoria delineadas nos autos, bem como a avaliação da valoração da ação e do resultado deve ser promovida a responsabilização pelo crime, em observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal; e (iii) em que pese a não localização do infrator em ACP ajuizada com o objetivo de condená-lo a recuperação integral do meio ambiente, a sua responsabilização no âmbito criminal é medida que se impõe e o fato de ainda não ter sido localizado, não impede o oferecimento de denúncia na esfera criminal, adotando-se as medidas previstas nos artigos 361 e 366 do Código de Processo Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000302/2017-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIAÇÃO DE ZONA DE AMORTECIMENTO. FLORESTA NACIONAL DE IRATI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento do processo de criação da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Irati, tendo em vista que: (i) a matéria já está judicializada (ACP n.º 19080- 18.2010.4.01.3400 apresentada pela Procuradoria da República no Distrito Federal); e (ii) a ACP supramencionada foi julgada procedente para 'condenar a União e o ICMBio à expedição dos atos pertinentes para a fixação das zonas de amortecimento das unidades de conservação federal, quando não determinadas nos atos de criação das mesmas, no prazo de cinco anos a contar da intimação desta sentença', estando pendente o julgamento do recurso de apelação pelo TRF da 1ª Região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003049/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ACERVO DE OBRAS DE ARTE. AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a necessidade de implementação de medidas para regularizar o acervo de obras de arte que eventualmente estejam situadas no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes, tendo em vista que o objeto dos autos coincide com o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003171/2019-47, arquivado na PR/PE, em virtude da ausência de irregularidades no tocante à preservação e destinação do acervo de obras de arte do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000611/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARGILA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento minerário (argila) situado em área de preservação permanente do rio São Francisco no município de Curaçá/BA, tendo em vista a necessidade de informações atualizadas sobre o processo autorizativo perante a ANM (antigo DNPM), bem como a respeito da licença ambiental do órgão competente para saber se a atividade está regularizada, visto que a empresa foi multada mais de uma vez, demonstrando, assim, a imprescindibilidade e conveniência de ser averiguada a situação. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003712/2017-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO LOCALIZADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por extração irregular de saibro e basalto, supostamente em desacordo com a LO 3458/2011 e fora de poligonal/DNPM, em área privada no interior da APA Morro de Osório, no município de Osório/RS, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual (FEPAM) na IT 05/2018, foi lavrado o AIA 358/13 por mineração em desacordo com a LO 3458/2011, decretada a suspensão da atividade

pela decisão administrativa DASUS 033/2014 e, posteriormente, lavrado o AIA 949/2015 por operação do empreendimento após a suspensão, porém todas irregularidades foram objeto de acordo junto à FEPAM com levantamento da suspensão, tendo sido emitida a LO Renovação 05506/2017, com a anuência da APA Morro de Osório e medidas de recuperação ambiental;

(ii) o DNPM apresentou vistoria de 2014 por meio do Ofício 74/2017, na qual à época não identificou mineração fora da área de lavra, mais tarde, o Relatório de Vistoria feita em 2018 e o Parecer 7/2018 concluíram que a mineração ocorreu dentro dos limites da poligonal autorizada, sem conexão com antiga área de mineração próxima ao local (uma não é extensão de outra), cuja lavra ocorreu por outro empreendedor na implantação da Rodovia Mal. Osório (freway), afastando as conclusões contrárias do Laudo da Polícia Federal 1383/2016.

2. Foi ajuizada a Ação Penal nº 5042478-33.2017.4.04.7100, na qual houve Denúncia da empresa e seu representante por fatos anteriores a nov./2014 decorrentes de lavra em desacordo com LO 3458/2011, e por fatos anteriores a jun./2016 decorrentes de lavra não autorizada pelo DNPM (fora da área de poligonal/DNPM), conforme Auto de Constatação da PMAmb. 980/1113/2014 e Laudo da Polícia Federal 1383/2016, na qual foi realizada transação penal, para pagamento de 05 salários mínimos, homologada judicialmente e absolvido o representante legal.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000103/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.

1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades na terraplanagem com abertura de ruas na Área de Preservação Permanente de Restinga Fixadora de Dunas, na Av. Interpraia, no município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que: (i) com a juntada de cópias do IPL n. 5003597-842018.4.04.7121 aos presentes autos, constatou-se que laudo de perícia técnica da Polícia Federal concluiu que a área não faz parte de terreno de marinha ou acrescidos; (ii) referido IPL apura os presentes fatos e foi remetido (devolvido) para a Justiça Estadual, por ausência de competência da Justiça Federal; (iii) o local não está inserido em terras indígenas, área de domínio federal ou Unidade de Conservação da Natureza gerida ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) a fiscalização foi promovida por órgão ambiental estadual, de modo que inexistiu omissões de órgãos públicos federais de fiscalização ambiental, o que afasta a aplicação do Enunciado 7 - 4ª CCR.

2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15: 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente

será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000175/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. DANO REDUZIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o uso de veículo ciclomotor, tipo quadriciclo, na área de dunas e de vegetação de restinga da orla marítima do Município de Torres/RS, tendo em vista: (i) a ausência de registros de grande comprometimento da biota, de recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas ou de dano em zona de grande valor para a conservação; e (ii) a suficiência da medida administrativa aplicada para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000185/2017-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUE. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação em tese irregular de parte da orla marítima, zona costeira do Município de Tramandaí/RS, mediante edificação de quiosque de 16m² (dezesseis), tendo em vista que: (i) vistoria realizada pelo Município certificou que o quiosque foi demolido, com remoção completa dos entulhos da edificação; e (ii) há informação de que o empreendimento ocupava faixa do calçadão da beira-mar, passeio público, que passou por obras de revitalização, objeto do Inquérito Civil nº 1.29.023.000015/2019-54, que apura se as obras do calçadão de Tramandaí contemplaram a recomposição do cordão de dunas frontais, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000418/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO. ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a mortandade de 6.200 kg peixes ocorrida em 26/09/2018, no Rio Madeira, próximo à Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre Santo Antônio Energia S/A e associação quilombola para recebimento de bens em compensação pelos danos ambientais, em consonância com outras medidas compensatórias adotadas em situações análogas; e (ii) a responsabilidade penal foi apurada nos autos da NF n. 1.31.000.000282/2019-31, cujo arquivamento foi homologado pela 4ª CCR, por ausência de tipicidade do crime do art. 29, da Lei n. 9-605/98, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000125/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. RESERVATÓRIO 01/RO. 1. Não cabe o arquivamento de IC instaurado para averiguar a segurança da barragem Reservatório 01, situada no município de Vilhena/RO, sob responsabilidade da empresa Porto Comércio de Areia Ltda-ME, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a

proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020 foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2 . Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de "não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro", em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000126/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO COORDENADA. SEGURANÇA DE BARRAGENS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens de mineração RESERVATÓRIO 01 e RESERVATÓRIO 02, situadas no município de Vilhena-RO, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências junto à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para

acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000206/2015-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ATERRAMENTO DE CURSO D'ÁGUA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos decorrentes de aterramento de curso d'água no interior da APA da Baleia Franca, na Praia da Silveira, no município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) foi apresentado PRAD pelo infrator, visando à regeneração da área degradada, tanto no âmbito administrativo quanto no curso de ação penal, aprovado pelo ICMBio em 26/04/2018 e em execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses; e (ii) as áreas degradadas estão sendo recuperadas, com cercamento da APP do curso d'água e plantio de mudas para recomposição da vegetação nativa, além da regeneração natural da vegetação das margens, constatando-se o cumprimento do PRAD no tempo e forma aprovados, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000284/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1323 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. GAROPABA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular sobre dunas frontais na praia da Barra, município de Garopaba/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 5000295-97.2011.4.04.7216 para que a Secretaria de Patrimônio da União identifique os terrenos de marinha passíveis de regularização, na praia da Barra, do citado município, bem como proceder ao desapossamento, caso não seja possível essa regularização, notadamente nos casos de infringência da legislação ambiental, dentre as quais se encontra a área que figura como objeto deste apuratório, portanto, desnecessária outra medida extrajudicial a ser adotada no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004446/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1379 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT. TOMBAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em PA instaurado para verificar o processo de tombamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Monte Serrat, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que Parecer Técnico nº 164 (SEI 1156249), elaborado pelo corpo técnico do IPHAN-SP, contrário ao tombamento federal e no sentido de que há interesse na preservação no âmbito da administração estadual e municipal, foi confirmado pela análise técnica do departamento nacional (Nota Técnica nº 2/2020/COREC/CGID/DEPAM), não havendo razão para manutenção do feito na esfera federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições em favor do MP Estadual para que, caso entenda, busque o tombamento do referido imóvel. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000949/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1481 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SANTA ISABEL. POLUIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de dois barracos para comercialização de bebidas, sem licenciamento ambiental, na Praia do Pontal dos Mangues, município de Pacatuba/SE, no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, tendo em vista que: (i) os barracos foram destruídos, conforme mostra o Relatório de Fiscalização do ICMbio; (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental de embargo de obra/atividade, destruição dos barracos e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001885/2016-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1015 - Ementa: INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRÁS. TERMINAL MARÍTIMO. MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar vazamento de 200 litros, equivalente a 0,2 m³, de óleo no Terminal Marítimo Inácio Barbosa, no Município da Barra dos Coqueiros/SE no ano de 2015, proveniente da embarcação Capitão Margil, pertencente à empresa TEC-SUB, a serviço da Petrobras, tendo em vista: (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório, que o derramamento foi em alto-mar, de pequeno volume - equivalente a 200 litros, de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública; e (ii) a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 2.505.000,00, conforme Processo Administrativo IBAMA nº 02028.000432/2016-11, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. SPF/RR-0224/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito do art. 50-A da Lei n.º 9.605/1998 em decorrência do desmatamento de 12,52 hectares, ocorrido em uma propriedade rural, localizada no município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que não consta nos autos informação de que esse foi o único desmatamento cometido pela proprietária do imóvel, devendo ser diligenciado junto aos órgãos públicos (INCRA, IBAMA etc) a certeza de que restou respeitado a reserva legal referente a 80% da área com cobertura de vegetação nativa. 2. Ademais, necessário que o procurador se manifeste acerca de possível interesse federal na ação penal e na ACP propostas perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em princípio da mínima intervenção neste momento, eis que 12,52 hectares não podem ser considerados de reduzido impacto ao meio ambiente/insignificante. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001385/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO DE ACESSO. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA RESERVADA À PESCA TRADICIONAL. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INTERESSE

FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o fechamento indevido de acessos à praia de Lages, em Porto de Pedras/AL, por proprietários da região, o que direciona grande fluxo de turistas, e com estes, bugueiros e vendedores informais, para a denominada "Área 06", a qual foi declarada de interesse público pela SPU, objetivando o apoio à comunidade tradicional de pescadores artesanais, via Termo de Autorização de Uso Sustentável, tendo em vista que as praias, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, são bens titularizados pela União (artigo 20, incisos IV e VII da CF), o que, por si só, tem o condão de atrair a atribuição federal para o caso, apesar de a SPU ter informado que, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto nº 5.300/2004, regulamentador da Lei nº 7.661/88 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), o Poder Público Municipal assegurará o acesso às praias e ao mar no âmbito do planejamento urbano em conjunto com o órgão ambiental, o qual dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000029/2009-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BARRAGEM DE GASPARINO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto de resgate arqueológico da Barragem de Gasparino, situada no município de Coronel João Sá/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) as obras relativas à Barragem do Gasparino tiveram seu início em 2008 e previa a execução da prospecção e resgate arqueológico das áreas de influência direta do empreendimento em duas etapas, sendo a primeira relacionada a área onde seria implantado o maciço da barragem e a segunda etapa contemplando as áreas das jazidas de areia, solo e rocha, além de outras áreas onde seriam executadas obras complementares, sendo que os trabalhos foram concluídos e o INEMA concedeu Licenciamento de Operação em 2015; (ii) em relação ao Sítio Arqueológico Pedra da Igreja houve solução consensual, a qual vem sendo cumprida, tendo o município de Coronel João Sá apresentado Projeto de Preservação e Conservação do referido sítio arqueológico; e (iii) quanto aos 04 Sítios Arqueológicos pré-históricos encontrados, consta relatório de estudos arqueológicos apontando que 02 não serão submersos - o que possibilita pesquisas futuras - e outros 02 sítios foram exaustivamente pesquisados pelo Grupo Técnico do C.E.C.H., resgatando diversos exemplares de Líticos e fragmentos de Cerâmica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto por homologar o arquivamento. Ademais, caso não haja autos em andamento, deve ser aberto procedimento específico para verificar a segurança da barragem, observando a NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, no que for aplicável. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002626/2015-67 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO ESTUÁRIO DO RIO CEARÁ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar a existência de construções irregulares na APA do Estuário do Rio Ceará, no Estado do Ceará, tendo em vista que (i): o IBAMA lavrou multa, bem como embargou as obras, havendo, portanto, sanção no âmbito administrativo; (ii) na esfera criminal, foi instaurado o processo nº 30011495- 29.2016.8.06.0065, cujo desfecho foi a propositura de transação penal abarcando a esfera civil, em razão da demolição das edificações; e (iii) houve a constatação da destruição dos imóveis, segundo servidores da PR/CE em vistoria in loco, não se justificando a atuação do MPF no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000426/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- SUSCITANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO MATO GROSSO - SUSCITADO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IBAMA. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o descumprimento do embargo da área de 1.165,00 (um mil, cento e sessenta e cinco) hectares, objeto do termo de embargo do IBAMA nº 439540/C - Auto de Infração nº 541124D-IBAMA, na Fazenda MARCÉLIA, Município de São José do Xingu/MT, tendo em vista que: (i) a possibilidade de que os supostos danos ambientais possam gerar prejuízo ao território vinculado ao Projeto Amazônia Protege é circunstância apta a atrair a competência do MPF na análise do presente apuratório; (ii) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de ordem federal lavrada pelo citado instituto. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MPE e não conhecimento do conflito, com atribuição do procedimento ao membro suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000186/2009-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MEMÓRIA FERROVIÁRIA DE MINAS GERAIS.

ESTAÇÃO DA MANTIQUEIRA E PARADA DO RIO DO PINHO. PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE (SPPEA). 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades consistente no péssimo estado de conservação da Estação Ferroviária Mantiqueira e Parada Ferroviária de Rio do Pinho, oriundas da extinta RFFSA, situados Município de Santos Dumont/MG, tendo em vista que, após a realização do Parecer Técnico nº 547/2020- CNP/SPPEA e retorno dos autos para nova deliberação: (i) o Parecer Técnico do MPF concluiu pela inexistência de atributos que confira valor a preservação da Memória Ferroviária com relação à Parada de Rio do Pinho; e em sentido inverso (ii) conferiu valor histórico, artístico e cultural relevantes à Estação Ferroviária da Mantiqueira e, em que pese a sua construção remanescente estar em processo de arruinamento e sem cobertura, "ainda é possível promover a preservação e restauração da edificação". 2. Com a manifestação conclusiva da Secretaria de Apoio Pericial do MPF (SPPEA), no sentido de estarem presentes as características de valor histórico, artístico e cultural relevantes, faz-se necessário o prosseguimento do feito para fins de promover a preservação e restauração da edificação remanescente da Estação Ferroviária da Mantiqueira, bem como instar o IPHAN para que inclua o imóvel na Lista de Patrimônio cultural Ferroviário, inclusive por meio de ajuizamento de ACP se for o caso. 3. Voto por homologar parcialmente o arquivamento somente quanto à Parada Ferroviária de Rio do Pinho, devendo o feito prosseguir quanto ao seu objeto residual (Estação Ferroviária da Mantiqueira). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000064/2009-85 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MEMÓRIA FERROVIÁRIA DE MINAS GERAIS. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA ENGENHEIRO CAETANO LOPES. PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE DO MPF (SPPEA). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar irregularidades na gestão de bem com possível valor cultural, Estação Ferroviária Engenheiro Caetano Lopes, situada no Município de Jeceaba/MG, após retorno dos autos para nova deliberação, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico Inicial do IPHAN nº 023/2012, concluiu que o referido bem reveste-se de valor histórico e cultural, contrariamente ao atual Parecer do referido órgão (nº 027/2016); e (ii) o novo Parecer Técnico realizado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (nº 496/2020-CNP/SPPEA), concluiu que a Estação Ferroviária de Engenheiro Caetano Lopes, inaugurada em 1914, guarda valor histórico, artístico e cultural relevantes, pois atende as premissas constantes no artigo 4º da Portaria 407/2010 do IPHAN. 2. Com a manifestação conclusiva inicial do IPHAN, e a atual da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (SPPEA), no sentido de estarem presentes as características de valor histórico, artístico e

cultural relevantes, faz-se necessário o prosseguimento do feito para fins de promover a preservação e restauração da Estação Ferroviária de Engenheiro Caetano Lopes, bem como instar o IPHAN para que inclua o imóvel na Lista de Patrimônio cultural Ferroviário, inclusive por meio de ajuizamento de ACP se for o caso. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000290/2017-28 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9605/98, em razão do desmatamento de 36,43 ha (trinta e seis vírgula quarenta e três hectares), em área do bioma amazônia, Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável e afeta o bioma amazônico, pelo que a temática é prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) estando a materialidade e autoria delineadas nos autos, bem como a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; e (iii) em que pese a não localização do infrator em ACP ajuizada com o objetivo de condená-lo a recuperação integral do meio ambiente, a sua responsabilização no âmbito criminal é medida que se impõe e, o fato de o réu ainda não ter sido localizado, não impede o oferecimento de denúncia na esfera criminal, adotando-se as disposições previstas nos artigos 361 e 366 do Código de Processo Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004946/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE PRÉDIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o abandono do imóvel de propriedade do Ministério da Agricultura, localizado entre os bairros Jardim Nacional e Conjunto Plaza, no município de Foz do Iguaçu-PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante e de acordo com os documentos e fotografias acostados aos autos, não foi possível identificar nenhuma irregularidade, abandono ou falta de manutenção no imóvel objeto da investigação, ressaltando que o relatório da vistoria realizada pela Vigilância Sanitária constatou que o imóvel encontra-se em boas condições de conservação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos

do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000059/2016-08 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE CANOAS I. RIO PARANAPANEMA. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de construções irregulares em área de preservação permanente do reservatório da UHE Canoas I, no Rio Paranapanema, Município de Andirá/PR, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo órgão ambiental e polícia militar ambiental do Paraná e pela concessionário Rio Paranapanema, foram demolidas 150 intervenções irregulares e retirados os resíduos das construções no curso da tramitação dos autos, com sinais de regeneração da vegetação natural; e (ii) houve o estabelecimento de ações regulares de fiscalização na área, buscando coibir práticas irregulares na APP do reservatório, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000215/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO DE ÁGUA. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DO CACHIMBO/PE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar as providências a serem tomadas para assegurar o conserto da comporta e a limpeza do leito do açude Cachimbo, além da implantação e operação do projeto de irrigação comunitário de Quixaba, em Parnamirim/PE, sob responsabilidade da empresa Codevasf, eis que a empresa se prontificou a realizar as referidas melhorias solicitadas pelo Conselho Gestor de Usuários do Açude Cachimbo, mas isto acarretaria possível comprometimento da estrutura da Barragem do Cachimbo. Assim, é necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da

Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020 foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de "não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro", em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000013/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E MARGEM DE RIO. USINA DO PARQUE SOLAR SÃO GONÇALO. PIAUI. BACIA DE CONTENÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA. ROMPIMENTO. DANOS AMBIENTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de danos ambientais em Áreas de Preservação Permanente de nascente e às margens de rio, brejos e ponte, em razão do rompimento da bacia de contenção de águas de chuvas da Usina do Parque Solar São Gonçalo, gerando volume de água vazada do canteiro de obras em cima dos cursos d'água localizados no entorno do empreendimento em São Gonçalo do Gurgeia/PI, tendo em vista que: (i) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) o rio Gurgeia, cujas águas teriam sido afetadas, é de domínio estadual, sendo a bacia do Rio Gurgeia de responsabilidade do estado do Piauí; (iii) a fiscalização ambiental é atribuição de órgão ambiental estadual, de modo que inexistente omissão de órgãos públicos federais de fiscalização ambiental. 2. Voto por homologar a declinação de

atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000141/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de revisão pontual do plano de manejo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, localizados no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a revisão do plano de manejo dos referidos parques instituída pela Portaria ICMBio n. 405/2019 foi pontual e seguiu os procedimentos regulamentares previstos na Instrução Normativa n. 7/2017/GABIN/ICMBio, não havendo indícios de danos potenciais ao ecossistema protegido pelo PNAS e PNSG, nem modificações, inclusões ou exclusões de áreas destinadas à visitação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000071/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ORIENTAÇÃO N. 1-4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar o depósito em propriedade rural localizada no Distrito de Santa Flora, interior do Município de Santa Maria/RS, de embalagem com meio litro do agrotóxico bispyrilan, de origem estrangeira, de uso não permitido no Brasil, tendo em vista que: (i) a não configuração de dano efetivo ao meio ambiente, sem registros de comprometimento da biota, de recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas ou de dano em zona de grande valor para a conservação; e (ii) a suficiência da medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 1.000,00, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, sem prejuízo de medidas investigativas tendentes a identificar a irregular internalização do produto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.003690/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRÁS. REDUZIDO IMPACTO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar vazamento, em 22/06/2016, de 0,007m³ de fluido hidráulico da embarcação Blue Marlin, a serviço da Petrobras, tendo em vista: (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório, consignando que o derramamento foi de pequeno volume - equivalente a 7 litros, em alto mar, de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública; e (ii) a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 30.000,00, conforme Processo Administrativo IBAMA nº 02001.021800/2018-17, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004021/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO - OLUC. LOGÍSTICA REVERSA. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar suposto descumprimento de obrigação prevista no sistema de logística reversa implantada nos termos da lei n.º 12.305/2010, para devida destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa, o qual foi integralmente cumprido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000035/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. MAR. DERRAMAMENTO. ÓLEO. PETROBRAS. PLATAFORMA PCH-2. BACIA DE CAMPOS. RIO DE JANEIRO. REDUZIDO IMPACTO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o descarte no mar de 0,003 m³, equivalente a 3 (três) litros de óleo diesel, oriundo da Plataforma PCH-2 e praticado pela Petrobras na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista: (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório, consignando que as consequências para o meio ambiente

são desprezíveis, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública, bem como o registro de que o empreendimento conteve o vazamento, com ação corretiva de drenagem e reparo da tubulação; e (ii) a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 26.000,00, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2 . É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000302/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE AREIA. RIO PARAÍBA DO SUL. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental proveniente de lavra irregular de areia na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, em Barra do Pirai/RJ, tendo em vista que: (i) em vistoria no local, o município de Barra do Pirai constatou que não há danos ambientais ou sinais de extração de areia, já por cerca de vinte anos; foi desaconselhada a remoção do silo do local, sob pena de causar assoreamento do corpo hídrico adjacente; além disso, o local possui vegetação arbustiva, rasteira e arbórea, suficiente para a proteção das margens do corpo hídrico; e (ii) consignou o Membro oficiante que, diante da inexistência de materialidade de dano ambiental, sendo, ainda, precários os indícios de autoria da lavra não autorizada de areia, resta inviável a propositura de demanda judicial com este objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000996/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível delito previsto no art. artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 723,66 (setecentos e vinte e três vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa, convertida em pastagens, em descumprimento do Termo de Embargo nº 069552-C/IBAMA, na região da Amazônia Legal, tendo em vista que: (i) considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição

da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; (ii) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de ordem federal lavrada pelo citado instituto - IBAMA. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001019/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a destruição de 1,15 ha (um vírgula quinze) de floresta amazônica em área de preservação permanente na Fazenda Montes Claros (Vicinal 02, Vila do Equador, Rorainópolis/RR), sem autorização do órgão competente, tendo em vista que o IBAMA informou que a propriedade afetada não está situada em área de interesse da União (fl. 99) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) atestou que a área está situada na Gleba Equador de domínio do Estado de Roraima (fls. 49), não havendo evidências de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal no feito, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000051/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO COM EXTENSÃO REGIONAL. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República do Paraná para atuar em notícia de fato cível instaurada para acompanhar consulta e audiência pública a ser realizada no âmbito de processo de licenciamento ambiental do empreendimento da Linha de Transmissão - LT 525 kv Areia Joinville Sul, bem como para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o empreendimento interceptará 15 municípios, 06 (seis) no Paraná e 09 (nove) em Santa Catarina, conforme informações do EIA, de modo que o empreendimento é regional, nos termos do art. 4 da Resolução CONAMA 237/97; (ii) não havendo indícios de danos ao meio ambiente em nenhum desses municípios até o momento, que pudessem se subsumir ao art. 2 da Lei 7.347/85 ou art. 93, I, do CDC, as Procuradorias da República de Santa Catarina e do Paraná possuem atribuição concorrente para atuar, devendo a controvérsia ser dirimida pela prevenção; (iii) conforme determinou o IBAMA, foram encaminhadas cópias do EIA/RIMA aos órgãos oficiais e ao MPF em Santa

Catarina e no Paraná, sendo primeiramente protocolados na PR/PR, através do documento PR-PR 00001880/2020 (em 28/01/2020), enquanto na PR-SC, através do PR-SC-00003407/2020, houve o protocolo em 29/01/2020; (iv) a capital do Paraná está mais próxima dos municípios que podem vir a ser afetados e, portanto, de fatos a apurar e de provas a serem colhidas. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e atribuição do procedimento ao Membro suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000150/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO . OLUC. LOGÍSTICA REVERSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de obrigação prevista no sistema de logística reversa implantada nos termos da lei n.º 12.305/2010, para devida destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, as informações apresentadas pelo IBAMA afirmaram que inexistiu dano ambiental efetivo no presente caso, não havendo razões para prosseguir na apuração dos fatos. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000069/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1281 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAROL DE SANTA MARTA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ampliação de imóvel localizado na proximidade do Morro do Cabo de Santa Marta, terreno de marinha, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que a ampliação da edificação é irregular, inserida em área embargada, nos termos de liminar concedida nos autos da ACP n 5002837- 15.2016.4.04.7216, que trata da regularização fundiária do Farol de Santa Marta, conforme peça inicial anexa. Judicializada a questão, não há razão para continuidade deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001657/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1380 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE.

OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. REPRESA DE GUARAPIRANGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supostas ocupações irregulares que estariam ocorrendo na zona sul do município de São Paulo, às margens da represa de Guarapiranga (reservatório para abastecimento de água potável situado entre 03 municípios de São Paulo), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o tema central versa sobre ocupação irregular de solo de área que não se encontra localizada em patrimônio imobiliário da União, inclusive o MP/SP já conduz procedimento para investigar os fatos denunciados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000929/2016-33 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO SANTA ISABEL. ENTORNO. PROXIMIDADE. SERGIPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar várias invasões irregulares situadas no entorno ou próximo da REBIO de Santa Isabel, localizadas no município de Pirambu/SE e Barra dos Coqueiros/SE, após o retorno dos autos para diligências (SO 547ª e SO 540ª), tendo em vista (i): que algumas áreas já estão em processo de licenciamento por interesse social ou judicializadas ou declinadas para o Estado por estarem em área alodial, não pertencentes à União; (ii) em relação a uma outra ocupação (Fazenda Pirambu), houve a expedição de recomendações à Prefeitura Municipal e a SPU para que adotassem as medidas cabíveis para a preservação ambiental, como embargo, demolição, placas explicativas sobre a situação do local e rondas policiais para impedir o avanço das invasões; (iii) o acatamento das recomendações com trabalho conjunto entre citados órgãos públicos, no qual a SPU apresentou minucioso relatório sobre as etapas desenvolvidas e a desenvolver; e (iv) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a atuação administrativa da SPU na área em apreço, visto que ainda perdura o motivo que ensejou a sua instauração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000083/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROGRAMA AMAZÔNIA PROTEGE. 1.

Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada de ofício pelo membro oficiante, designado pela Portaria PGR/MPF n. 362, de 20/4/2020, para atuar em auxílio ao Programa Amazônia Protege da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando apurar supressão de vegetação em área no município de Apuí/AM, com o número PRODES 15746, tendo em vista: (i) que a área delimitada não atende as especificações do regimento do Programa Amazônia Protege, que elegeu como prioritários os desmatamentos com área superior a 60 hectares de floresta, sendo no caso em tela de 57,19 hectares; e (ii) a necessidade de estabelecer prioridades por parte do Ministério Público Federal, otimizando-se os recursos públicos para atuações de maior relevo, nada obstando que, no futuro, o limite criado pelo regulamento do programa seja reduzido para alcançar áreas cada vez menores de desmatamento, otimizando a produção de resultados para a sociedade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5057702-77.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1317 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. PRODUTOS PERIGOSOS. ART. 28 DO CPP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n.º 9605/1998, relativa à conduta de sociedade empresária de omitir sua inscrição na atividade de categoria '18-7. Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos' no Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que, diante da ausência de consequências nocivas ao meio ambiente, o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa efetivamente paga no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e a regularização do cadastro, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01-4ª CCR. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.00.000.011567/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PORTARIA PGR/MPF 732, de 16/9/2017. ENUNCIADO 15. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na notícia de fato cível nº 1.33.008.000449/2018-39, instaurada para apurar danos ambientais provocados

por recorrentes alagamentos na rua Theodoro Lino Martins, bairro Praia Brava, município de Itajaí/SC, aparentemente resultante de diversos empreendimentos na região, os quais foram construídos sobre um afluente do Rio Ariribá, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico 5/2018 ME Estadual (compl. OF 96 3 vol.) esclarece que a área da rua em foco está em zona costeira e sofre a influência das marés, além disso conflui para o Rio Ariribá, o qual também sofre as influências da maré, o que, associado à urbanização inadequada e a concessão irregular de licenciamentos ambientais que causaram intervenções na bacia, provocam alagamento no local, fatores que justificam o interesse federal; (ii) na Decisão 210/2020, em conflito de atribuições, o PGR se pronunciou para conferir ao MPF a atribuição de atuar na presente notícia de fato, motivada pela existência de interesse federal, já que a área está em zona costeira e sofre influência das marés, apontando conexão com as Ações Cíveis Públicas nº 5003988.06.2017.4.04.7208 e 5009136-32.2016.404.7208; (iii) remanesce na Justiça Federal a ACP 5003988.06.2017.4.04.7208, que objetiva à realização de diagnóstico socioambiental das áreas urbanas consolidadas do município, de risco e de relevante interesse ambiental, ante o interesse da União manifestado no feito. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15: "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000176/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática do delito tipificado no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em depósito dois espécimes da fauna nativa silvestre brasileira, sebitos (Coereba flaveola), sem a devida autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) a espécie de ave silvestre da fauna brasileira apreendida não está ameaçada de extinção, nos termos da Portaria IBAMA MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014; (ii) a conduta foi devidamente penalizada na esfera administrativa, mediante aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (iii) foi pequena a quantidade de espécimes apreendidos pela autoridade ambiental, demonstrando que é ínfima a lesividade ao meio ambiente, de modo que se faz desnecessária a repreensão penal da conduta, considerando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002870/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da Recomendação Conjunta nº 02/2018, expedidas em razão da realização do Projeto MPF na Comunidade, no Município de Canutama/AM, buscando a correção de irregularidades constatadas no confinamento de animais no canil municipal, o que estaria aumentando o risco de colisão com aeronaves devido a presença de urubus, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o referido local foi excluído do cadastro da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme Portaria Nº 3 de 20 de dezembro de 2019 3.919/SIA, logo, não se pode atribuir oficialmente o termo aeródromo ao local, uma vez que, segundo a ANAC, tal área não pode ser destinada mais à movimentação de aeronaves (condição suficiente e necessária para um aeródromo, decorrente das definições do CBA e das normas do COMAER e da ANAC). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003997/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO ARATU. POPULAÇÃO RIBEIRINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no processo de licenciamento ambiental do Porto Aratu, no município de Candeias/BA, consubstanciada na ausência de publicidade e da participação da população ribeirinha, caracterizada como sendo colônia de pescadores, tendo em vista que: (i) foi assinado TAC junto ao Ministério Público Estadual objetivando a regularização ambiental, mitigar impactos ao meio ambiente e para a comunidade local, sendo que o processo de licenciamento foi acompanhado e construído junto com o MP Estadual; (ii) foi emitida licença de operação de aspecto corretivo, sendo estabelecidas ações necessárias para melhoria da gestão e mitigação dos impactos do porto, as quais se somam a programas estabelecidos pelo MP Estadual, e o empreendedor vem apresentando relatórios estabelecidos como medida condicional da licença, conforme informações do IBAMA; (iii) as comunidades locais foram cientificadas de que os estudos técnicos e ambientais estavam disponíveis no sistema, tendo recebido orientação de

como fazer o acesso e participado do processo de licenciamento ambiental na fase adequada, conforme informou o IBAMA, que assegurou sua publicidade, de modo que não há irregularidades a serem sanadas no âmbito da matéria de atribuição da 4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000647/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1339 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo 2009.33.07.000988-3, relativamente ao beneficiário Joaquim José de Oliveira, a qual antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, obrigando a empresa ao pagamento de alimentos provisionais, ao fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista a morte do beneficiário, comprovada pela certidão de óbito, e a natureza personalíssima da prestação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000249/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PEIXE ORNAMENTAL. AQUARIOFILIA. CEILÂNDIA/DF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a comercialização de dois peixes ornamentais (*Boulengerella lateristriga*) e treze peixes raia (*Potamotrygon falkineri*), de água doce, oriundos da pesca e sem autorização do órgão ambiental competente, cujo crime é previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 e o fato ocorrido em estabelecimento comercial, Ceilândia/DF, instaurado a partir de documentação enviada pela Polícia Federal solicitando a reconsideração do pedido de instauração de inquérito policial, requerido no âmbito deste apuratório, em virtude da ausência de competência federal, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o delito ambiental é, via de regra, de competência da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo se demonstrada a lesão a bens e serviços federais e (ii) os animais apreendidos não pertencem à lista oficial

daqueles ameaçados de extinção; não foram flagrados em caráter de transnacionalidade, bem como inexistente comprovação da origem dos espécimes da ictiofauna, se proveniente de rio federal, de Unidade de Conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, IV, da CF e do Enunciado nº 50 da 4ª CCR. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002372/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VÍNCULO COM INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. 1. Cabe arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado no armazenamento de madeira nativa sem licença ambiental da autoridade competente, no município de Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a materialidade delitiva foi identificada através de cruzamento de dados no levantamento volumétrico do estoque do pátio, apurado em vistoria, com o saldo existente no Sistema SISDOF, em que constatada uma diferença de 3,48 m³ de madeira nativa da espécie dipteryx sp, a qual foi apreendida junto com 1,49 m³ madeira nativa da espécie tabebuia sp, sendo esta objeto de fraude identificada na Operação Floresta Florida, conforme Relatório do IBAMA; (ii) há indícios suficientes de vinculação entre o armazenamento ilegal e a inserção de dados falsos no sistema; (iii) os presentes fatos a investigar devem ser abarcada no "Projeto Prometheus" (antigo Curupira), cuja dinâmica desenvolvida agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA para análise conjunta, com objetivo de correlacionar informações e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas fraudes de forma mais eficaz, mediante a garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4ª CCR anota-se que as repercussões cíveis dos casos concretos deverão derivar das apurações levadas a cabo via Projeto Prometheus. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000122/2017-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. MAR DE BARRA DO RIACHO. ÁGUA IMPRÓPRIA PARA BANHO E PESCA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o mar de Barra do Riacho, entre Linhares/ES e Aracruz/ES, estava impróprio para pesca e banho em

razão do desastre de Mariana, sem as devidas advertências no local, tendo em vista que: (i) os Municípios de Linhares e Aracruz apresentaram o resultado de exames de balneabilidade, cujos resultados apontam índices substancialmente inferiores aos limites previstos pelo CONAMA quanto à concentração de Coliformes fecais (termotolerantes) *Escherichia coli* e esterococos nos pontos avaliados; (ii) no tocante aos estudos em andamento pela LACTEC para análise de presença de sólidos e metais na água, em razão da pluma de rejeitos minerários derivada do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, conforme aduzido pelo Instituto, seus resultados estão sendo encaminhados ao MPF de Minas Gerais; e (iii) consignou o Membro oficiante que, em razão da complexidade desse estudo e para evitar duplicidade de interpretações, o objeto destes autos deve-se ater ao estudo de balneabilidade das praias, ressaltando que qualquer alterações que seja averiguada pela LACTEC em seus estudos será de conhecimento do Membro oficiante, que compõe a Força Tarefa do Rio Doce.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000069/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. DECRETO ESTADUAL N. 15.166/2019. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar a regularidade dos efeitos do Decreto Estadual n. 15.166/2019 (Decreto Cota Zero) sobre as comunidades ribeirinhas dos município que integram a Subseção de Coxim/MS, mais especificamente sobre a pesca profissional e de subsistência, pois teria sido editado sem ter sido ouvida a Colônia de Pescadores Z-2 (Rondon Pacheco), e seus reflexos sobre o meio ambiente local, tendo em vista que: (i) o decreto atingiu a pesca amadora e turística, que ficou limitada ao "pesque e solte" a partir de 2020, porém manteve as condições e limites de pesca profissional e de subsistência, alterando apenas a tabela de tamanhos por espécie, de modo a justificar a proteção do meio ambiente da escassez das espécies aquáticas e seus efeitos; (ii) medidas semelhantes vêm sendo adotadas por outros estados da federação, inclusive o ICMBio publicou a Portaria 633/2019, estabelecendo a proibição da pesca amadora em área nela definida do rio Cuiabá/São Lourenço. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento, com encaminhamento à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000417/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM CAPITÃO DO MATO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos de mineração (Barragem Capitão do Mato), no município de Nova Lima/MG, em razão do ajuizamento da ACP nº 5013909-51.2019.8.13.0024 pelo Ministério Público Estadual, por não afastar as atribuições do MPF decorrentes da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração proposta pelo GT Mineração da 4ª CCR, sendo curial a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000314/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1377 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REFORMA DE IMÓVEL. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível dano ambiental causado em razão da reforma de imóvel e

construção de andar superior em área de preservação permanente, nas margens do Rio São Francisco, no município de Januária/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o boletim de ocorrência n. M2789-2016-6228362 informa que havia uma propriedade construída há mais de 40 (quarenta anos) e que a investigada nos autos procedeu uma ampliação na propriedade no sentido vertical, no ano de 2015; (ii) da ampliação vertical não resultou supressão vegetal (vistoria realizada pela SUPRAM- NM), de forma que a referida reforma não se apresenta suficiente para justificar a demolição do imóvel, considerando o caráter social da construção; (iii) trata-se de moradia de pequena extensão; e (iv) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de R\$ 2.492,19) e o grau reduzido de impacto ao meio ambiente para reparação da lesão, nos termos da Orientação n. 01-4^ªCCR. 2. Na esfera criminal, a denúncia restou rejeitada nos termos do art. 395, III do CPP, ao argumento de que a propriedade não estava sediada em unidade de conservação permanente (art. 40 da Lei 9605/98), nem se tratava do crime do artigo 38 ou 64 da lei supramencionada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000386/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÕES E IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando a inexistência de edificações ou supressão de vegetação a menos de cem metros do reservatório, sem infração ao ordenamento jurídico, conforme Laudo Técnico nº 793/2020- CNP/SPPEA/PGR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000030/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGENS MALAQUIAS E SANTO ANTÔNIO - ANTÔNIO DIAS/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil para averiguar a segurança das barragens Malaquias e Santo Antônio, situadas no município de Antônio Dias/MG, sob responsabilidade da empresa Niki Mineração, Comércio e Exportação Ltda, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos

públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000054/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE REJEITOS DA UTM- CALDAS/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil para averiguar a segurança da barragem de rejeitos da UTM-Caldas/MG, bem como a ocorrência de evento não usual (turvação água na saída do sistema extravasor da barragem e também a redução do fluxo da mesma), sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da

Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2 . Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000350/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção de rodovia, no município de Lavras/MG, após conversão do arquivamento em declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) a SPU manifestou-se no sentido de não ter objeção ao projeto da rodovia e que a área afetada pelo empreendimento não é cadastrada como patrimônio da União; (ii) a área desmatada está fora dos limites de Unidade de Conservação federal ou Terra Indígena, não se verificando qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, a justifica a atuação Ministério Público Federal no feito; e (iii) cópia do presente procedimento foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, onde já tramita procedimento idêntico. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000047/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE ÁGUA. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DO LAGO DOS ENCANTOS/MG. 1 . Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar a segurança da barragem Lago dos Encantos, situada no município de Boa Esperança/MG, sob responsabilidade da empresa Furnas Centrais Elétricas de Minas Gerais, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020 foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2 . Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000587/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MANGUEZAL. FAUNA. PESCA DE CARANGUEJO NO PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª-CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, em razão da pesca de 4 kg de caranguejo, espécie *Ucides cordatus*, em período de defeso, no entorno da RESEX Marinha de Soure/PA, tendo

em vista que a quantidade de pescado é de pequena monta e são suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais) e a soltura dos animais no seu habitat natural, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000033/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. REPOSIÇÃO FLORESTAL. BELO MONTE ENERGIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental decorrente do descumprimento de condicionante da Licença de Instalação, no ano de 2018, consistente na reposição florestal como medida compensatória do empreendimento Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A., no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) desnecessária a responsabilização do empreendedor na esfera criminal, pois o descumprimento da condicionante em voga configura infração administrativa ambiental que pode ser suficientemente reprimida no âmbito cível; e (ii) cópia dos autos foram autuadas e encaminhadas ao ofício com atribuição cível ambiental para as providências cabíveis, visando à correção da postura adotada pelo empreendedor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida e, conseqüentemente, homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000391/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO ARAGUAIA. PRAIA DA GAIVOTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de vazamento de esgoto sem tratamento na Praia da Gaivota, no Rio Araguaia, de domínio federal, no Município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) foi corrigido o defeito que causava a degradação ambiental, foram recolhidos os resíduos contaminados e adotadas medidas para evitar a ocorrência de novos vazamentos; e (ii) não há elementos que indiquem que a poluição tenha sido em níveis tais que resultassem em danos à saúde humana ou que esta tenha provocado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, pelo que não há crime ambiental a ser apurado, não se

vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000546/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não cabe o arquivamento procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 111,84 ha (cento e onze vírgula oitenta e quatro hectares), em área do bioma amazônia, município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável e afeta o bioma amazônico, pelo que a temática é prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) estando a materialidade e autoria delineadas nos autos, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; e (iii) em que pese a não localização do infrator em ACP ajuizada com o objetivo de condená-lo a recuperação integral do meio ambiente, a sua responsabilização no âmbito criminal é medida que se impõe e, o fato de o réu ainda não ter sido localizado, não impede o oferecimento de denúncia na esfera criminal, adotando-se as disposições previstas nos artigos 361 e 366 do Código de Processo Penal. 2. Considerando a pendência administrativa assinalada na promoção, acerca eventual autorização na conduta objeto do Auto de Infração 9055408-E, qual seja, a Autorização nº 0083/2015-SEMMA/Pacajá, que consta na defesa administrativa da autuação, recomendável que se aguarde o seu deslinde para fins de oferecimento de eventual denúncia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001561/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar ocupação irregular de área de praia por estabelecimento comercial (bar), na praia de Camboinha, em Cabedelo/PB, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, a matéria em questão já está sendo tratada de forma integral no âmbito do Inquérito Civil nº 1.24.000.000752/2014-97, que trata das medidas relativas à remoção de ocupações irregulares na beira-mar das praias de Camboinha, Areia Dourada, Ponta de Campina e Formosa, todas

localizadas no Município de Cabedelo. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001398/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1441 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar as medidas a serem adotadas, considerando a suposta prática de crimes tipificados nos arts. 38 e 55 da Lei n.º 9.605/98, consistente na exploração irregular de areia (área correspondente a 0,032 hectares), sem licença dos órgãos competentes, em área de preservação permanente do leito do Rio Itaqui, localizada em São José do Pinhais/PR, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi firmado termo de compromisso com o Instituto Ambiental do Paraná para recuperação da área; (ii) o órgão ambiental vistoriou o local e comprovou a restauração da área, com o plantio de 100 mudas nativas nas margens do Rio Itaqui; e (iii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de R\$5.000,00) para reparação da lesão, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000124/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. SÍTIO HISTÓRICO DE APIPUCOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de possível funcionamento irregular de empresa (pizzaria) estabelecida no interior do Sítio Histórico de Apipucos, no município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) das informações apresentadas pelo IPHAN, constata-se a existência de interesse local, pois o Sítio Histórico de Apipucos não é tombado pela referida autarquia federal; e (ii) o funcionamento da empresa não acarreta riscos a bem cultural tombado em âmbito federal. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002284/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a conduta de sociedade empresária de descumprir a condicionante 2.12 estabelecida na Autorização de Supressão de vegetação nº 840/2013, relativa ao empreendimento de Linha de Transmissão 500kv Ceará-Mirim II - Campina Grande III, tendo em vista que: (i) conforme informou o IBAMA, o impacto ambiental resultante do descumprimento da citada condicionante abrangeu apenas o Estado do Rio Grande do Norte; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000239/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1456 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a atuação dos órgãos fiscalizatórios no combate à pesca predatória às margens do Rio Uruguai, em Uruguai/RS, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, os elementos colhidos nos autos demonstraram a regularidade na atuação dos órgãos fiscalizatórios (Brigada Militar, Polícia Federal e Ibama), que apesar das dificuldades relativas à insuficiência de servidores e de recursos materiais, encaminharam aos autos informações e documentos demonstrativos das inúmeras operações fiscalizatórias realizadas, tanto individualmente, como em conjunto, com vistas a coibir a pesca predatória na região. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000020/2014-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA PRÓXIMA À TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em IC instaurado para apurar suposto dano ambiental ocorrido, em tese, em terreno de Marinha decorrente de operação de reciclagem de lixo sem as devidas licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União,

pois o terreno onde se localiza a empresa é particular e não de marinha, conforme constatado no declínio de competência suscitado nos autos da Comunicação de Flagrante nº 0490410-84.2011.4.02.5101 e do Writ nº 0490409-02.2011.4.02.5101, pelo Juízo da 03ª Vara Federal de São João de Meriti-RJ, durante a investigação criminal dos fatos aqui apurados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000083/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1437 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. LIBERAÇÃO DE RESÍDUOS. FULIGEM. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível destinada a apurar suposta poluição atmosférica gerada pela liberação de resíduos (fuligem) por fábrica localizada na Estrada Rio Friburgo, 429, km 0, Parada Modelo, em Guapimirim/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a referida unidade empresarial não se encontra inserida em área federal, mas constata-se sua localização na composição limítrofe da zona urbana do Município de Guapimirim, não se verificando lesão a bens, serviços ou interesses direto da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV da CF/88. 2. Recomenda-se a comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000520/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1215 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CÍVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade cível pelo rompimento de duas barragens, em Oriente Novo, Distrito de Machadinho D'Oeste, no Município de Machadinho do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) embora não tenha ocorrido rompimento de barragem de rejeito de mineração, a degradação ambiental decorrente do rompimento dos aterramentos atingiu a área dos processos minerários ANM 530/1953 e 6000/1965, ANM 886119/2011, e ANM 886200/2018; (ii) considerando a obrigação propter rem no Direito Ambiental, a degradação deve ser reparada pelos atuais proprietários das áreas atingidas ou absorvida pelas licenças de operação existentes para essas áreas; e (iii) faz-se necessário o retorno dos autos para a adoção de providências extrajudiciais ou judicial que visem à regularização ambiental das áreas atingidas pelo evento danoso, importando, inclusive, na adoção de medidas de regularização

das atividades existentes nessas áreas junto aos órgãos executivos competentes. 2. No tocante à segurança das barragens de rejeito da mineradora, determina-se a instauração de procedimentos específicos para cada uma das três barragens existentes, a fim de averiguar as condições de segurança dessas estruturas, diante da necessária adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 3. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 4. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000197/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1435 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 26,6 (vinte e seis vírgula seis) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização do órgão ambiental competente, em Iracema/RR, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do IBAMA, a área afetada não está em área de interesse da União; (ii) segundo informações do INCRA, a área desmatada

está inserida em propriedade particular denominada Sítio São José I, cadastrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caracará/RR sob a matrícula n.º 78, tendo como titular o próprio autuado e (iii) não se verifica no caso em tela prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000047/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: NOTICIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA. SUPRESSÃO DE NASCENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no funcionamento de empresa que estaria causando danos ao meio ambiente e que teria suprimido nascente para a construção da empresa, tendo em vista que não há indícios de ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou suas empresas, nos termos do artigo 109, inciso V, da CF de 1988. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000020/2017-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: NOTICIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PONTOS DE RISCO DE INUNDAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar informação do Serviço Geológico do Brasil (CPRM) que constatou a existência de oito pontos de risco de inundações e/ou deslizamentos em Rio do Campo-SC, tendo em vista a ausência de competência da União para atuar no caso, eis que, de acordo com a Lei nº 12.608/12, a atribuição da União é somente o controle das medidas de regulamentação, coordenação e apoio da PNPDEC, cabendo a execução aos Estados, em seu território, e aos Municípios, em âmbito local. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente

será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006543/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. RESOLUÇÃO ANP Nº41/13. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de alteração da Resolução ANP nº41/13, que regula a atividade de revenda de combustíveis líquidos, com foco na adoção de medidas de promoção da venda, pelo setor varejista, de combustível menos ambientalmente agressivo para veículos automotivos pesados, tendo em vista que: (i) a ANP informou que a nova ação regulatória de alteração da referida resolução não terá como objeto a regulamentação de medidas de promoção da venda, pelo setor varejista, de combustível menos ambientalmente agressivo para veículos automotivos pesados; e (ii) conforme atesta o Membro oficiante, inexistiu irregularidade aparente na atuação da agência reguladora, a qual possui a prerrogativa de definir suas metas e prioridades segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade, não cabendo a interferência meritória do Ministério Público na condução de suas atividades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000159/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar um espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, relativa à ação de reproduzir ave sem prévio requerimento de anilha, em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que, no caso em tela, a diminuta extensão do impacto ambiental causado pela conduta do investigado, bem como a suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo (multa no valor de R\$500,00), são circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000172/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. USINA HIDRELÉTRICA - UHE CHAVANTES. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Programa de monitoramento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo nas bordas do reservatório da UHE Chavantes, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a Licença Ambiental nº 403/2004 da Usina Hidrelétrica de Chavantes foi renovada pela segunda vez e pelo período de 10 (dez) anos, a partir de 18 de novembro de 2019, em favor da empresa; (ii) é condição da referida licença a implementação continuada do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial Pacuera e Programa de Disciplinamento de Uso e Ocupação das Bordas do Reservatório, sendo necessária a apresentação de relatórios ao IBAMA anualmente; e (iii) os loteamentos irregulares situados às margens da represa da UHE são objeto de procedimentos específicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000034/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1403 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA ALMADA. UBATUBA/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental decorrente de construção irregular em área de preservação permanente (nascente), Praia Almada, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que se trata de reforma e ampliação de residência antiga, existente no local há mais de 25(vinte e cinco) anos, a qual não está localizada em APP ou unidade de conservação, além de não existir vegetação no local, conforme informações de vistoria in loco realizada pela Polícia Militar Ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000054/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CÓRREGOS. IMPACTO NA QUALIDADE DA ÁGUA PELO USO DE AGROTÓXICOS. TERMO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TERRA INDÍGENA APINAJÉ. REMESSA À 6ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, no âmbito desta 4ª CCR, instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais em dois imóveis rurais localizados no limite sul da Terra Indígena Apinajé, consistentes no desmatamento de áreas de preservação permanente, margens de dois cursos d'água (Ribeirões Góis e Bacaca), com impacto na qualidade da água que abastece as aldeias indígenas pelo uso de agrotóxicos, em área do Município de Tocantinópolis/TO, tendo em vista que : (i) foi realizado Termo de Ajustamento de Conduta em que os fazendeiros se comprometeram a cessar o dano ambiental na nas APPs e cursos d'água; e (ii) após 90 dias da realização do TAC, a Polícia Ambiental informou, a partir de vistoria in loco, que as faixas marginais dos Ribeirões Góis e Bacaba encontram-se desocupadas e a vegetação em processo natural de regeneração, bem como não haver indícios de utilização ou descarte de resíduos de defensivos agrícolas ou produtos similares nos cursos d'água. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PGR-00209825/2020 - Proposta de Enunciado nº 6 - 4ª CCR.

O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental, APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996. - O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do Enunciado nº 6.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA